



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: vereadorbattilani@cmcm.pr.gov.br  
[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)  
Gabinete do Vereador Battilani - PPS



Campo Mourão, 17 de dezembro de 2018.

(A) Presidente do Poder Legislativo:

Nos termos da Resolução n. 11, de 03, de junho de 2013, registramos a seguinte Súmula:

**PROJETO DE LEI: – DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**

Atenciosamente.

  
EDSON BATTILANI  
Vereador

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 206 / 2018

Campo Mourão, 17 / 12 / 18 Horas 08:31

Júlio  
PROTOCOLISTA

Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo nº 53 / 2019

Código Verificador : GJHL  
Requerente: EDSON BATTILANI  
Data / Hora: 11/01/2019 09:41  
Assunto: Processo Legislativo  
Subassunto: Súmula



00000000000000009319



# A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

REQUERIMENTO Nº /2018

SÚMULA Nº 206 /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

*(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

*( ) existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.*

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

*(X) não há qualquer óbice.*

*( ) a proposição é idêntica a outra (anexo)    ( ) Já aprovada (167, I, a RI)*  
 *( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)*  
 *( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)*

*( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.*

*( ) Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.*

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

*(X) não há qualquer óbice.*

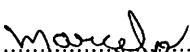
*( ) a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.*

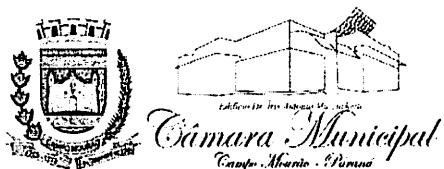
*( ) a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2018 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.*

*( ) a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.*

*( ) a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.*

Campo Mourão, 07 de Janeiro de 2019.

.....  
  
.....  
Marcelo Antonio Brandino Assis  
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO  
CERTIFICA:**

*Proposição: Súmula nº 206/2018 – Battilani*

**PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS BASEADO  
EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO  
MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL  
DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei nº 30/1956 – Dispõe sobre o estacionamento de veículos de aluguel e de carga.

Lei nº 35/1957 – Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro a linhas de transporte coletivo de passageiros nas zonas urbanas e suburbanas desta cidade.

Lei nº 26/1973 – Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel e da outras providências.

Lei nº 267/1980 – Veda o uso de fumo no interior de veículo destinados a transporte coletivo urbano, conforme específica.

Lei nº 776/1992 – Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no município de campo mourão, e dá outras providências.

Lei nº 834/1993 – Altera os artigos 11 e 23 da Lei nº 776/92 que dispõe sobre o serviço de automóveis de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei nº 1033/1997 – Altera o § 3º, do Artigo 11, e o Artigo 23, da Lei nº 834, de 15 de dezembro de 1993.

Lei nº 1680/2003 – Altera o artigo 23 da Lei nº 1033/97, de 20 de maio de 1997.

Lei nº 1118/1998 – Altera os §§ 1º e 3º do artigo 11 da Lei 776, de 28 de outubro de 1992.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



### *Proposição: Súmula nº 206/2018 – Battilani*

Lei nº 2080/2006 – Altera a redação do artigo 11 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, que “dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no município de Campo Mourão”.

Lei nº 2550/2010 – Altera a redação do artigo 11 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, que “dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei nº 2774/2011 – Dispõe sobre a fixação de placas que estimulem o uso de táxi como meio de transporte nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Lei nº 2814/2011 – Dispõe sobre a organização, prestação e exploração do serviço público municipal de Transporte Individual de Passageiro - mototáxi - com uso de veículos automotores tipo motocicletas, e cria o Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiro - COMUNTRIP.

Lei nº 3626/2015 – Altera e suprime dispositivos à Lei nº 2814, de 17 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre a organização, prestação e exploração do serviço público municipal de Transporte Individual de Passageiro - mototáxi - com uso de veículos automotores tipo motocicletas, e cria o Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiro - COMUNTRIP.”

Decreto nº 5530/2012 – Dispõe sobre a regulamentação da prestação e exploração do serviço público municipal de Transporte Individual de Passageiro – mototaxi – com uso de veículos automotores tipo motocicletas, e cria o Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiro – COMUNTRIP.

Lei nº 2962/2012 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, em regime de concessão, a exploração do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Campo Mourão, a fixar o prazo da concessão, a firmar convênio para integração dos serviços e dá outras providências.

Lei nº 3912/2018 – Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, e dá outras providências.

Decreto nº 7749/2018 – Aprova o Regulamento do Transporte Coletivo Municipal de Passageiros.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



*Proposição: Súmula nº 206/2018 – Battilani*

Decreto nº 3452/2006 - Estabelece a obrigatoriedade de uso de taxímetro nos veículos destinados ao Transporte Individual de Passageiros – Táxi, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

### - QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- ( ) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.  
( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.  
(X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.  
( ) A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 15 de janeiro de 2019.

*Edilma de Jesus*  
EDILMA DE JESUS  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**LEI N° 30/1956**

**DISPÕE SOBRE ESTACIONAMENTO  
DE VEÍCULOS DE ALUGUEL E DE  
CARGA.**

Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Todo transporte de passageiros ou carga em veículos de aluguel ou a frete, aguardando serviço com estacionamento nas vias públicas do município, somente será permitido após a expedição do respectivo alvará pela prefeitura.

**Art. 2º** A permissão será dada a requerimento de interessado instruído de elementos que provem satisfazer aos requisitos seguintes:

**I - Quanto à Pessoa**

- Ser condutor ou motorista profissional, com exercício efetivo da profissão no mínimo há dois anos;
- Ter boa conduta, provada através de documentos firmados por pessoas de reconhecida idoneidade moral, e por atestados de antecedentes fornecidos pelas competentes autoridades públicas;
- Preencher as condições de sanidade previdência social e outras, exigidas pela legislação municipal, estadual e federal.

**II - Quanto ao Veículo**

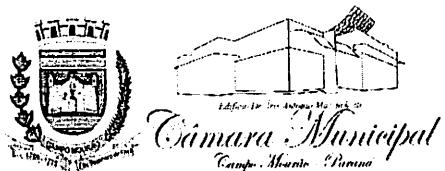
- Prova de propriedade com exibição do respectivo certificado.
- Documento que o individualize, indicando a sua marca, tipo, ano, cor, número do motor e outros dados que, nesse sentido forem exigidos pela prefeitura.
- Apresentar-se em bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação e oferecer, quando se trate de transporte de passageiros, lotação no mínimo para cinco pessoas incluindo motorista.

**III - Quanto ao Estacionamento**

- Existência de ponto regularmente criado por ato do prefeito, em locais bem determinados, com observância das normas aplicáveis da legislação municipal, estadual e federal.
- Ocorrência de vaga no ponto.

**Art. 3º** Preenchidos os requisitos previstos no artigo anterior e pagos os tributos devidos, será expedido o "alvará de permissão", mediante o pagamento da importância de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

**Art. 4º** O alvará de permissão deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, obrigatoriamente o nome do permissionário, número da sua carteira de habilitação



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



profissional, ponto de estacionamento, com o respectivo número e local, data da sua expedição e assinatura da competente autoridade municipal.

**Art. 5º** Os locais nas vias públicas do município onde será permitido o estacionamento dos veículos de aluguel ou a frete denominados "Pontos de Estacionamento" serão estabelecidos por meio de portarias do prefeito em que se fixará para cada um o respectivo número de ordem, a situação, o espaço destinado e a quantidade de carros, sempre em números limitados.

**Art. 6º** Em todos os pontos de estacionamento, os permissionários deverão organizar-se no sentido de manter no local a maior ordem, disciplina e respeito, numa rigorosa obediência às normas legais e as instruções baixadas pela prefeitura, sob pena de cassação do respectivo alvará.

**Art. 7º** Nenhum permissionário poderá ceder o uso de seu veículo senão a outro condutor profissional que preencha os requisitos legais e obtenha prévia autorização da secção competente da prefeitura.

**Art. 8º** A permissão deverá ser renovada anualmente na época do licenciamento do veículo.

**Art. 9º** A transferência de permissão de seu estacionamento para outro se dará a requerimento do interessado desde que haja vaga ou, ex-ofício por interesse público, na forma e nos casos previstos nas normas regulamentares baixadas por esta prefeitura.

**Art. 10** Os permissionários poderão substituir os seus veículos por outros, mediante prévia autorização, desde que sejam atendidas às exigências das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo 2º desta lei.

**Art. 11** A prefeitura manterá na secção competente, os seguintes fichários:

1. Dos pontos de estacionamento;
2. Dos permissionários;
3. De todos condutores profissionais;
4. Dos veículos.

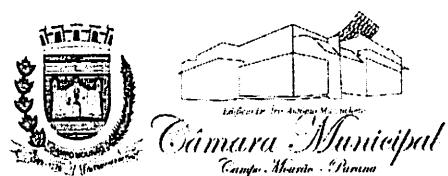
**Art. 12** Os permissionários poderão executar o serviço de lotação de acordo com as normas regulamentares que vierem a ser baixadas pela prefeitura.

**Art. 13** A prefeitura procederá a um levantamento geral de todos os pontos de estacionamento existentes no município, número de seus veículos, permissionários e condutores para o efeito de sua racional distribuição de acordo com às necessidades do interesse público.

Parágrafo único. Enquanto não for concluído o levantamento geral previsto neste artigo, não poderá ser expedido nenhum alvará de permissão.

**Art. 14** O prefeito baixará o Regulamento para a execução da presente lei.

**Art. 15** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, em 17 de Dezembro de 1956.

---

Prefeito Municipal

---

Secretário Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**LEI Nº 35/1957**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A  
LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE  
PASSAGEIROS NAS ZONAS URBANAS E  
SUBURBANAS DESTA CIDADE.**

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**[Art. 1º]** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em caráter experimental, licença para o funcionamento de linhas de transporte coletivo de passageiros nas zonas urbanas e suburbana da cidade, fixando-lhes o percurso, horário e preços das passagens.

**[Art. 2º]** a concessão definitiva para exploração das referidas linhas dependerá de concorrência pública, a ser realizada e regulamentada pelo Poder Executivo, fixando-lhe as condições mínimas e em concordância com as disposições do regulamento estadual de trânsito.

**[Art. 3º]** Atendendo-se ás naturais dificuldades que tal serviço encontrará ate sua implantação no perimetro previsto fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio financeiro, destacado de verba própria do orçamento vigente e do próximo, ate o limite de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) por mês durante o período de seis meses, à contar da data do efetivo funcionamento das referidas linhas.

**[Art. 4º]** A firma ou empresa concessionária ou beneficiária do serviço previsto nesta lei, fica obrigada a fornecer à prefeitura municipal, mensalmente todos os dados relativos ao consumo de combustível, despesas com pessoal, movimento de passageiro, número de viagens redondas e respectiva receita, tudo referente a cada mês vencido.

**[Art. 5º]** A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação; Revogadas as disposições em contrário.

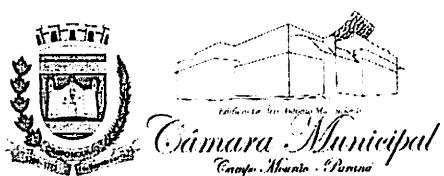
Prefeitura Municipal de Campo Mourão, em 23 de Dezembro de 1957.

---

Prefeito Municipal

---

Secretário Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**LEI Nº 26/1973**

**ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O  
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE  
PASSAGEIROS, AUTOMÓVEIS DE  
ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Todo transporte de passageiros ou de carga em veículos de aluguel ou a frete, aguardando serviço em estabelecimento nas vias públicas, em ponto pré-fixado pela Prefeitura Municipal, somente será permitido mediante expedição do respectivo alvará de licença pela Prefeitura.

**Art. 2º** Os proprietários de veículos de passageiros ou de carga para a obtenção da licença de que trata o artigo anterior, deverão dirigir requerimento à Prefeitura Municipal, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do veículo, pelo certificado do registro
- b) Prova de que o condutor do veículo é motorista profissional pela carteira nacional de habilitação, categoria
- c) Atestado de boa conduta e antecedentes, fornecida pela delegacia de polícia local.
- d) Atestado de sanidade física e mental fornecido pela autoridade competente.
- e) Ser aprovado em exame psicotécnico, mediante apresentação do respectivo comprovante.
- f) Estar inscrito no cadastro de condutores de taxis e no cadastro fiscal.
- g) Atestado de estar o veículo em bom estado de conservação, funcionamento, asseio e segurança (vistoria).

§ 1º Os documentos a que se refere às letras "a" e "b" serão notados no fichário da prefeitura e imediatamente devolvidos ao requerente.

§ 2º Os documentos a que se refere às letras "b", "c", "d", "e" e "f", serão exigidos do condutor do veículo seja ele proprietário ou não.

**Art. 3º** No requerimento do interessado indicará obrigatoriamente o ponto em que pretende estacionar e a ocorrência da vaga.

**Art. 4º** Os pontos de estacionamento de veículos de passageiros de carga serão criados por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, contendo o nº do ponto, local, sua situação, o espaço destinado e a limitação de nº de veículos, bem como outras disposições que se fizerem necessárias.

**Art. 5º** No decreto que criar o ponto, indicar-se-á a natureza dos veículos conhecidos por tipo sedas, os



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



chamados Perua Rural, Perua Kombi e Jipe, atendendo-se as condições das estradas municipais e o interesse e a segurança dos passageiros.

**Art. 6º** Poderá ser criado por decreto municipal, ponto de estacionamento, exclusivamente para veículos de passageiros, de tipo Perua ou Jipe, se for de conveniência dos passageiros e se justificar pelas condições das estradas municipais e intermunicipais.

**Art. 7º** Os pontos de estabelecimentos serão indicados por meio de placas de tipo uniforme, contendo somente os dizeres essenciais para a sua identificação.

**Art. 8º** A nenhum permissionário é permitido estacionar o veículo em qualquer ponto de estacionamento sem que tenha alvará de licença municipal, sob pena de apreensão do veículo.

**Art. 9º** O alvará de licença conterá obrigatoriamente, além dos dados necessários à sua caracterização, o seu nº de ordem e ano do permissionário e do condutor, o nº de sua carteira de habilitação, o nº do certificado de registro e o nº do ponto de estacionamento.

**Art. 10** Satisfeitas as exigências dos artigos 2º e 3º desta lei, será expedido o alvará de licença mediante o pagamento da taxa.

**Art. 11** A nenhum permissionário será facultado ceder o uso de seu veículo, senão a outro condutor profissional, desde que este atenda às exigências desta lei, e mediante prévia autorização da prefeitura, que anotará o alvará.

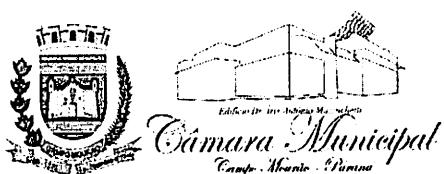
**Art. 12** O permissionário poderá à qualquer tempo, substituir seu veículo por outro de tipo previsto em decreto, desde que previamente preenchidas as condições desta lei, decretos e regulamentos que se seguirem.

**Art. 13** O proprietário que transferir, por venda, seu veículo a terceiros, fica obrigado a comunicar o feito a prefeitura para cumprimento das disposições legais, no prazo de 5 dias, ficando sujeitos à cassação do alvará e apreensão do veículo, se não fizer as devidas comunicações.

**Art. 14** Os proprietários de veículos de aluguel ou frete, que possuem mais de um veículo registrado no ponto de estacionamento, ficam obrigados ao registro de seus condutores ou prepostos, dos quais exigirão os documentos referidos nas letras "b", "c", "d", "e" e "f", artigo 2º desta lei, exigência que estenderá aos condutores que trabalharem no horário entre 22:00 e 04:00 horas e não sejam proprietários.

**Art. 15** Os proprietários de veículos que mudarem de domicílio ficarão obrigados a comunicar o fato à prefeitura no prazo máximo de 30 dias sob pena de cassação de alvará bem como responderão diretamente pela violação desta lei, seus decretos e regulamentos, ainda que cometida por seus condutores e prepostos.

**Art. 16** Nos pontos de estacionamento, os proprietários e os condutores deverão portar os documentos de habilitação, o alvará de licença e outros que forem exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



- a) Apresentar documentos aos funcionários municipais encarregados da fiscalização municipal, sempre que forem exigidos.
- b) Tratar com polidez os passageiros ao tratar de serviço.
- c) Não se afastar do veículo, salvo em caso de força maior.
- d) Não prejudicar os seis concorrentes, valendo-se de processos escassos na disputa de locação de veículos.
- e) Não estacionar em fila dupla.
- f) Não cobrar preços superiores aos estabelecidos pelas autoridades competentes.
- g) Zelar pela conservação das placas indicativas do ponto de estacionamento, e asseio do local, levando ao conhecimento da fiscalização os danos e as infrações.

Parágrafo único. As inobservâncias desta lei e deveres sujeitarão o proprietário ou condutor, as multas estabelecidas em decretos.

**Art. 17** Nos pontos de estacionamento, os proprietários ou prepostos, deverão manter disciplina e respeito, observando fielmente, as disposições desta lei, decretos e regulamentos.

**Art. 18** São vedadas aos proprietários ou condutores:

- a) Mudança para outro ponto de estacionamento sem autorização.
- b) Utilização de sinais permitidos pelas autoridades competentes.

**Art. 19** Nenhum condutor de veículo/taxi é permitido recusar passageiros, exceto se o mesmo se achar em estado de embriagues ou for portador de moléstias repugnantes visíveis, ou ainda se tratar de delinqüentes.

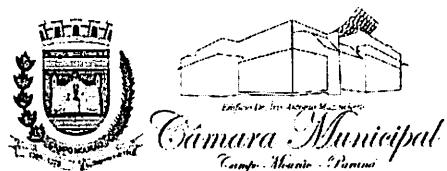
Parágrafo único. havendo suspeita quanto a idoneidade do passageiro, o condutor do veículo poderá exigir documentos comprobatórios de sua identidade ou se necessário apresentá-lo à autoridade competente para identificação.

**Art. 20** A prefeitura manterá fichário para as seguintes anotações:

1. Ponto de estacionamento com os dados sobre sua criação e localização.
2. Nome e identidade dos proprietários, condutores ou prepostos
3. Descrição e característica do veículo
4. Documentos apresentados pelos interessados
5. Ocorrência de vagas
6. Pedidos de transferência ou preferência na ordem cronológica, mediante requerimento.
7. Outros dados julgados necessários, ou determinados em decretos e regulamentos.

**Art. 21** Nenhum alvará de licença será expedido antes de concluído o levantamento geral dos pontos de estacionamento, existentes no município, número de veículos, proprietários e condutores.

**Art. 22** São pontos de taxis, desde que não contrariem a presente lei, os pontos de estacionamento existentes na data da publicação desta lei, devendo os atuais ocupantes regularizar suas situações dentro de 30 dias.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 22** Os pontos de estacionamento poderão a qualquer momento serem transferidos para outros locais, mediante decreto-municipal, sem que caibam aos permissionários quaisquer indenizações desde que por motivo de ordem pública, aconselham a mudança.

**Art. 24** será cancelado o alvará de licença do permissionário que deixar seu veículo parado durante 30 dias consecutivos, não se computando o tempo em que o veículo esteja comprovadamente em viagem, reforma ou reparos

**Art. 25** A autoridade municipal poderá negar a concessão da licença para estacionamento de veículos de tipo diferente à um mesmo ponto, desde que assim exija o interesse público.

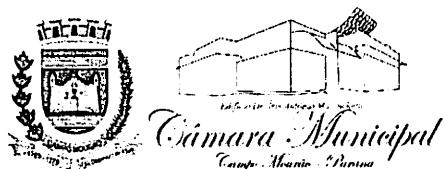
**Art. 26** O alvará concedido na forma desta lei poderá ser cassado se o permissionário ou preposto não cumprirem os dispositivos desta lei, decretos ou regulamentos.

**Art. 27** O Prefeito Municipal, sempre que necessário, editará decretos e regulamentos para melhor aplicação dos dispositivos da presente lei ou para estabelecer condições de estacionamento e concessões de licenças à veículos de carga de passageiros, carros à tração animal, e, ainda para limitar preços ou tarifas de corridas de veículos de passageiros.

**Art. 28** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; Revogadas as disposições em contrário e a lei nº 6/66 de 15/04/66.

Paço Municipal, em 29 de Outubro de 1973.

Dr. Renato Fernandes Silva  
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**LEI Nº 267/1980**

**VEDA O USO DE FUMO NO INTERIOR DE  
VEÍCULOS DESTINADOS A TRANSPORTE  
COLETIVO URBANO, CONFORME  
ESPECIFICA.**

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** É expressamente vedado o uso de fumo no interior de veículos destinados a transporte coletivo urbano, deste município.

**Art. 2º** Os infratores da determinação do artigo anterior serão convidados, pelo motorista, cobrador ou responsável pelo veículo, a se desfazer dos cigarros, charutos ou do fumo dos cachimbos em uso.

Parágrafo único- Caso o infrator se negue a respeitar o que dispõe o presente artigo, deverá retirar-se do veículo, se necessário com a intervenção policial que poderá ser solicitada para a observância desta lei.

**Art. 3º** Os responsáveis pela manutenção dos veículos de transporte coletivo urbano deverão afixar, no prazo de 30 dias a partir da vigência desta lei, em lugar visível no interior deste, os seguintes dizeres: "É proibido Fumar - Lei Municipal nº 267."

"Penalidade: O infrator não poderá permanecer no interior do veículo."

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, dispor sobre plena aplicação da presente lei, bem como afixar multa de até cinco salários mínimos pela ausência do aviso previsto no artigo anterior e de até um salário mínimo ao motorista, cobrador ou responsável pelo veículo que permitir a inobservância do artigo 1º desta lei.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "10 de Outubro" em 29 de Abril de 1980.

Augustinho Vecchi  
Prefeito Municipal

Pedro da Veiga  
Diretor de Administração



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**LEI Nº 776, DE 28 OUTUBRO DE 1992.**

**"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, no Município de Campo Mourão, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia autorização do Município, a qual será consubstanciada pela outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença.

**Art. 2º** Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** O transporte de passageiros em automóveis de aluguel poderá ser exercida por pessoas físicas ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social este fim específico.

**Art. 4º** A permissão às vagas existentes nos pontos deverá ser efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecendo o seguinte critério:

- a) até 80% (oitenta por cento), no máximo, das vagas existentes serão concedidas às pessoas físicas, em comum acordo entre as interessadas, mediante requerimento apresentado pelas mesmas, de acordo com o edital que deverá ser publicado para tal fim, com especificação das vagas existentes;
- b) no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas existentes na cidade, serão concedidas às pessoas jurídicas, estabelecidas com este fim específico e que já tenham, em atividade, frota de veículos;
- c) as pessoas físicas e jurídicas que se beneficiarão da permissão, deverão possuir documentação necessárias a expedição do Alvará de Licença, que faz menção o artigo 5º, desta Lei.

Parágrafo Único - Distribuídas as vagas existentes, caso haja resíduo, este pertencerá a pessoa jurídica estabelecida a mais tempo.

**Art. 5º** Para outorga do Termo de Permissão e expedição do Alvará de Licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

- a) Curso na área de primeiros socorros de urgência, ministrados pelo Município ou Escolas conveniadas a ele;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



- b) atestado de boa conduta;
- c) carteira nacional de habilitação, expedida conforme determinação do CONTRAN;
- d) carteira de identidade ou contrato social;
- e) cartão de Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou cartão de Cadastro Geral de Contribuinte - CGC;
- f) apresentação de título de eleitor, com comprovação de estar quites com o serviço eleitoral, se pessoa física.
- g) apresentação de anuênciia do Sindicato da categoria. (Redação acrescida pela Lei nº 1378/2001)

Parágrafo Único - Os critérios exigidos pelas alíneas deste artigo, quando se tratar de pessoa jurídica, será exigido que esta comprove que os motoristas pertencentes a seus quadros, assim como os sócios-gerentes, preencham todos os requisitos.

**Art. 6º** Para fins desta Lei, considera-se como autônomo o proprietário de até 02 (dois) veículos, cuja destinação seja de TÁXI.

**Art. 7º** O número de automóveis de aluguel - TÁXI no Município será proporcional a população, na razão de 01 (um) veículo para cada 3.000 (três mil) habitantes.

Parágrafo Único - O número de habitantes será aquele atestado, a qualquer tempo, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão oficial que venha a substituir-lhe.

**Art. 8º** O número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pelo Município, continuará o mesmo até que seja alcançado a proporcionalidade estabelecida no artigo anterior.

**Art. 9º** Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão:

- a) ser de categoria automóvel, dotadas de 4 (quatro) ou e (duas) portas;
- b) encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovada através de vistoria prévia, realizada pelo órgão competente.

§ 1º A vistoria poderá ser realizada após a outorga da licença, a qualquer tempo para atestar as condições de conservação dos veículos, sendo esta realizada pelo mesmo órgão.

§ 2º Poderá ser concedido permissão para os serviços de táxi, a veículo com idade superior a 10 (dez) anos contados do ano de fabricação, desde que subordinado anualmente a rigorosa vistoria prévia, com vistas a segurança do usuário e do proprietário condutor.

§ 3º A permissão de que trata o parágrafo anterior, somente poderá ser concedida a veículo em atividade e licenciado para a categoria aluguel táxi no Município de Campo Mourão.

~~§ 4º A autorização para substituição de veículos com ano de fabricação anterior ao do licenciado e em atividade, somente será permitida com a liberação do Poder Executivo Municipal, vistoriados pela CIRETRAN e em acordo com o Sindicato da Categoria.~~



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



§ 4º A autorização para substituição de veículos licenciados e em atividade somente será permitida com a liberação do Poder Executivo Municipal, vistoriado pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN com anuência do Sindicato da categoria. (Redação dada pela Lei nº 1378/2001)

~~Art. 10~~ Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria, por meio simultâneo.

~~Art. 10~~ Os táxis serão identificados visualmente por uma faixa adesiva externa, de cor azul com letras brancas constando os seguintes dados: "TÁXI, O NÚMERO DO TELEFONE E DO PONTO AO QUAL PERTENCE", e uma caixa luminosa com a palavra TAXI colocada sobre o teto do carro.

~~§ 1º~~ A faixa de que trata o "caput" deste artigo, será fixada nos veículos 04 (quatro) portas, nas portas traseiras. Nos veículos de 02 (duas) portas, nas partes laterais traseiras.

~~§ 2º~~ Os proprietários de automóveis de aluguel com licença já expedida pelo Município terão o prazo de até 01 (um) ano após a vigência desta Lei, para colocarem as faixas adesivas a que se refere este artigo.

~~Art. 11~~ Os táxis serão identificados visualmente pela cor branca do veículo e por faixas xadrez em plástico adesivo de cor branca e laranja; e uma caixa luminosa com a palavra "TAXI", colocada sobre o teto do veículo.

~~Art. 11~~ Os táxis serão identificados visualmente pela cor branca do veículo e uma caixa luminosa com a palavra "TÁXI", colocada sobre o teto do veículo. (Redação dada pela Lei nº 2080/2006)

~~Art. 11~~ Os automóveis destinados ao transporte de passageiro por aluguel deverão ter, como cor predominante do veículo automotor, a cor branca ou prata, sendo identificados por uma caixa luminosa com a palavra "TÁXI", colocada sobre o teto do veículo. (Redação dada pela Lei nº 2550/2010)

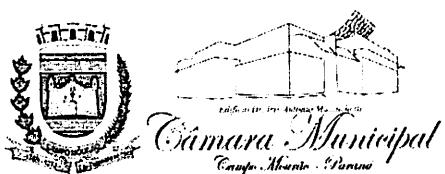
~~§ 1º~~ A faixa xadrez de que trata o "caput" deste artigo, será fixada internamente, nos vidros laterais traseiro e no para brisa traseiro, na parte inferior do vidro. No para brisa frontal será afixado na parte superior. (Redação dada pela Lei nº 834/1993)

~~§ 1º~~ A faixa xadrez, de que trata o "caput" deste artigo, será fixada internamente na parte inferior do para brisa traseiro. (Redação dada pela Lei nº 1118/1998)

~~§ 2º~~ A faixa de que trata o "caput" deste artigo, será xadrez com 12 cm de altura e o comprimento do vidro, a quadricula do xadrez será de 4x4 cm. (Redação dada pela Lei nº 834/1993)

~~§ 3º~~ Os proprietários dos veículos de aluguel (taxi) com licença já expedida, terão o prazo de até 5 (cinco) anos, após a vigência desta Lei, para pintarem o veículo de cor branca, a que se refere este artigo. (Redação dada pela Lei nº 834/1993)

Parágrafo Único. Os proprietários de táxis com licença já expedida terão prazo até 31 de dezembro de 2000 para pintarem o veículo na cor branca, a que se refere este artigo. (Redação dada pela Lei nº 1118/1998) (§ 3º transformado em Parágrafo único pela Lei nº 2080/2006)



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 12** Fica permitido o porte de painéis e/ou inscrições de publicidade nos veículos de transporte individual de passageiros - TÁXIS - desde que sejam autorizados pelo Município e que atendam aos requisitos da Resolução nº 741, de 31 de outubro de 1989, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN ID.O.U., 81/11/89, Seção 1, página 21.154.

**Art. 13** Os painéis serão colocados sobre o teto dos veículos e constituídos de material resistente, fixados diretamente na carroceria ou através de suporte, não podendo exceder a 40 (quarenta) centímetros acima da superfície superior externa ou ultrapassar os limites da largura e comprimento do teto do veículo, de acordo com as alternativas constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Os planos que contêm as mensagens publicitárias estarão exclusivamente voltados para as laterais do veículo, paralelamente ao eixo longitudinal deste ou voltados para cima, de forma a não interferir com a identificação do TÁXI, prevista no artigo 11, desta Lei.

§ 2º Quando em forma de caixas, os painéis poderão ser providos de focos luminosos com intensidade inferior a das lanternas traseiras dos veículos.

§ 3º O dispositivo identificador do TÁXI, previsto no artigo 11, desta Lei, poderá ser acoplado ao painel de que trata este artigo, dispensando-se, neste caso, do cumprimento da dimensão prevista na alínea "c", do artigo 15, da Resolução nº 393/68 - CONTRAN, e, em sua face posterior, poderão ser inscritos os caracteres alfanuméricos da placa de identificação do veículo ou o número de ordem da permissão do Serviço.

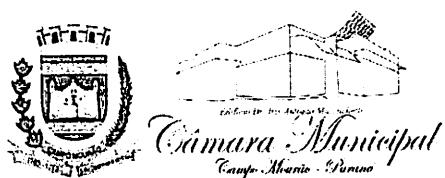
**Art. 14** O táxi que veicular publicidade, só poderá ser licenciado ou ter renovada sua licença anual para circular, após comprovar a autorização do Poder concedente.  
Parágrafo Único - A autorização de que trata o "caput" deste Artigo, deverá ser precedida de vistoria técnica por parte do Poder concedente, a fim de conferir os aspectos de segurança na confecção e fixação dos dispositivos publicitários.

**Art. 15** Fica expressamente vedada a publicidade nos veículos destinados a TÁXI, com fins políticos partidários.

**Art. 16** A transferência de direitos para exploração dos serviços de táxi somente poderá ocorrer após decorrido 1: (um) ano de permissão ao proprietário.

Parágrafo Único - Excetuam-se da exigência deste artigo os casos em que o motivo determinante da transferência de direitos seja: enfermidade grave, invalidez permanente para tal serviço ou morte do permissionário da licença.

**Art. 17** Quando do falecimento do proprietário - permissionário da vaga se a cônjuge supérstite ou sucessores legais do permissionário autônomo, não desejarem prosseguir na atividade do "de cuius", poderão transferir os direitos a terceiros, mediante prévia consulta ao Sindicato da Categoria e autorização expressa do Município.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art.18** A permuta de direitos entre proprietários portadores de licença poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante prévia autorização do Município, após consulta ao Sindicato da Categoria.

**Art.19** O permissionário autônomo que precisar transferir sua vaga a terceiros deverá expedir uma declaração para o princípio do fato, contendo esta, anuência do Sindicato da Categoria.

**Art.20** Ficam assegurados aos atuais permissionários os direitos às vagas no Ponto de Táxi nº 03, em número de 15 (quinze), defronte a Estação Rodoviária, caso esta venha a ser transferida de local.

**Art.21** Aos permissionários com vagas no Ponto de Táxi nº 01, é assegurado o direito a 05 (cinco) vagas no serviço de táxi no Aeroporto, qualquer que seja sua localização no Município.

**Art.22** Com o aumento do preço dos combustíveis, poderá ser solicitado aumento das tarifas mediante a apresentação de uma planilha de custas, acompanhada de uma tabela de preços a vigorarem, para apreciação de uma Comissão formada para este fim.

§ 1º A Comissão de que trata o "caput" deste artigo, será constituída por 03 (três) membros, a saber:

I - Um representante da UNIMAM;

I - um representante da comunidade; indicado por entidades públicas, associativas ou classistas.  
(Redação dada pela Lei nº 1378/2001)

II - um representante do Sindicato da Categoria;

III - um representante do Município, indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A planilha de custos e nova tabela de preços, após aprovada pela Comissão de que trata este artigo, será ratificada pelo Poder Executivo Municipal na forma de Decreto, anual deverá ser distribuída pelo Sindicato da Categoria a todos os permissionários e fixada em lugar visível nos Pontos de Táxis.

§ 3º Os permissionários deverão fixar no vidro interno esquerdo do automóvel, bem visível aos passageiros, cópia da tabela de preços praticados.

§ 4º O Poder concedente fiscalizará o cumprimento por parte do Sindicato da Categoria e permissionários do exposto nos dois parágrafos anteriores.

§ 5º As tabelas de preços deverão constar:

I - O número do TÁXI;

II - O Ponto ao qual pertence o TAXI;

III - O número do telefone do Sindicato da Categoria ou do Ponto.

**Art.23** Os permissionários de que trata esta Lei, deverão utilizar taxímetros em seus automóveis;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



~~após a população do Município ultrapassar a 100.000 (cem mil) habitantes, nos termos do Decreto lei nº 62.127, de 16 de fevereiro de 1968.~~

~~**Art. 23** Os permissionários de que trata esta Lei, deverão utilizar taxímetros em seus veículos, após a população do Município atingir a 100.000 (cem mil) habitantes, ou prazo de 3 (três) anos, após a vigência desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 834/1993).~~

**Art. 23** Os permissionários de que trata esta Lei, deverão utilizar taxímetros em seus veículos, após a densidade demográfica do Município perfazer cem mil habitantes.

Parágrafo Único - Os automóveis de aluguel, conhecidos por "táxi", deverão utilizar a bandeira 02 (dois), durante o mês de dezembro de cada ano. (Redação acrescida pela Lei nº 2586/2010)

**Art. 24** As irregularidades, ocorridas nos pontos de estacionamento ou durante o percurso serão comunicadas ao Sindicato da Categoria por qualquer permissionário ou usuário.

**Art. 25** O Sindicato da Categoria de posse da reclamação deverá encaminhá-la ao Poder Executivo Municipal, para aplicação das seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - multa;
- III - suspensão de até 30 (trinta) dias de permissão;
- IV - suspensão de até 01 (um) ano da permissão;
- V - Cassação da permissão.

**Art. 26** A suspensão dos direitos de exploração dos serviços impedirá a permuta de local e a transferência de tais direitos a terceiras de que tratam os artigos 18 e 19, desta Lei.

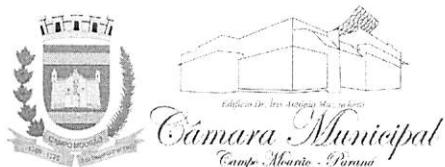
**Art. 27** Se o motorista infrator for preposto de permissionária pessoa Jurídica, a aplicação de qualquer penalidade deverá ser antecedida de comunicação a permissionária, para as providências cabíveis tendentes a afastar o infrator.

Parágrafo Único - Se a penalidade for as previstas nos incisos III, IV e V, do artigo 25, ficarão suspensos ou cassados os direitos do infrator e do automóvel que pertence a permissionária pessoa jurídica

**Art. 28** O motorista que tiver seus direitos cassados, não poderá exercer a profissão em nenhum ponto do Município durante a vigência da punição. Incluindo-se na punição a exploração do veículo.

**Art. 29** A aplicação das penalidades previstas no artigo 25, desta Lei, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As penas de multas serão aplicadas conforme tabela fornecida ao Poder concedente pelo Sindicato da Categoria.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 30** O julgamento por infrações será processado e feito pela Comissão de que trata o Parágrafo Primeiro, do artigo 22, desta Lei, Cabendo a esta comunicar o Chefe do Poder Executivo Municipal a penalidade a ser aplicada.

§ 1º Recebida pela Comissão a denúncia oriunda do Poder Executivo, esta noticiará o acusada para que, querendo, apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.

§ 2º Será permitido ao acusado a produção das seguintes provas: ouvida de testemunhas, depoimento pessoal, juntada de documentos e perícias.

§ 3º O julgamento pela Comissão deverá estar concluído em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ 4º A decisão da Comissão é irrecorrível.

**Art. 31** O permissionário infrator terá o prazo de 07 (sete) dias a contar do recebimento da notificação da infração para efetuar o pagamento da respectiva multa.

**Art. 32** O Poder Executivo Municipal e o Sindicato da Categoria deverão editar, semestralmente, a tabela de multa por infrações, dando ciência aos permissionários.

**Art. 33** Ficam definidos os seguintes pontos para estacionamento:

- a) PONTO Nº 01; 10 (dez) vagas. LOCAL: Avenida Capitão Índio Bandeira, Praça São José;
- a) PONTO Nº 01: 10 (dez) vagas. LOCAL: Avenida Capitão Índio Bandeira, Praça Getúlio Vargas. (Redação dada pela Lei nº 1378/2001)
- b) PONTO Nº 02; 08 (oito) vagas. LOCAL: Rua São Paulo, esquina com a Avenida Capitão Índio Bandeira;
- c) PONTO Nº 03; 15 (quinze) vagas, LOCAL: Estação Rodoviária;
- d) PONTO Nº 04; 05 (cinco) vagas. LOCAL: Rua Miguel Luiz Pereira, esquina com Avenida John Kennedy;
- d) PONTO Nº 04: 05 (cinco) vagas. LOCAL: Rua São Josafat entre as Avenidas Goiêrê e Comendador Norberto Marcondes; (Redação dada pela Lei nº 1322/2000)
- d) PONTO Nº 04: 05 (cinco) vagas. LOCAL: Rua Prefeito Devete de Paula Xavier esquina Avenida Manoel Mendes de Camargo; (Redação dada pela Lei nº 1964/2005)
- d) PONTO Nº 04: 05 (cinco) vagas. LOCAL: Avenida Manoel Mendes de Camargo entre as Ruas Prefeito Roberto Brzezinski e Prefeito Devete de Paula Xavier. (Redação dada pela Lei nº 2116/2006)
- e) PONTO Nº 11; 09 (nove) vagas. LOCAL: Rua Interventor Manoel Ribas, esquina com Avenida Capitão Índio Bandeira.
- e) PONTO Nº 5: 05 (cinco) vagas. LOCAL: Santa Casa de Misericórdia, Rodovia PR 558, saída para Araruna. (Redação dada pela Lei nº 1378/2001)
- f) PONTO Nº 6: 04 (quatro) vagas. LOCAL: Rua Interventor Manoel Ribas, esquina com Avenida Capitão Índio Bandeira. (Redação acrescida pela Lei nº 1378/2001).
- f) PONTO Nº 06: 04 (quatro) vagas. LOCAL: Rua Santa Catarina esquina com a Avenida Capitão Índio Bandeira. (Redação acrescida pela Lei nº 2286/2007).



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 34** Aos permissionários não é permitido, com base nos termos desta Lei, realizarem o transporte de trabalhadores rurais.

**Art. 35** Na criação ou extinção de vagas deverá ser feita consulta ao Sindicato da Categoria sobre a conveniência do ato.

**Art. 36** Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

- Deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;
- Não fizerem uso no veículo da faixa adesiva conforme especifica esta Lei;
- que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

**Art. 37** São consideradas vagas existentes:

- Quando nova Lei criar novos pontos;
- àquelas originárias do cancelamento de direitos de permissão.

**Art. 38** No impedimento de utilização do uso da vaga, o permissionário poderá solicitar licença por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

**Art. 39** Esta LEI entrará em vigência na data de sua publicação.

**Art. 40** Esta lei revoga expressamente os termos da Lei nº 685, de 11 de abril de 1990 e demais disposições em contrário.

**Art. 41** O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da vigência desta Lei, regulamentar por Decreto, no que for necessário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO", Campo Mourão, 28 de Outubro de 1992.

AUGUSTINHO VECCHI  
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**LEI Nº 834, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993.**

**ALTERA OS ARTIGOS 11 E 23, DA LEI  
Nº 776/92, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO  
DE AUTOMÓVEIS DE CAMPO MOURÃO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Ficam alterados os artigos 11 e 23, da Lei nº 776/92, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 Os táxis serão identificados visualmente pela cor branca do veículo e por faixas xadrez em plástico adesivo de cor branca e laranja; e uma caixa luminosa com a palavra "TAXI", colocada sobre o teto do veículo.

§ 1º A faixa xadrez de que trata o "caput" deste artigo, será fixada internamente, nos vidros laterais traseiro e no para-brisa traseiro, na parte inferior do vidro. No para-brisa frontal será afixado na parte superior.

§ 2º A faixa de que trata o "caput" deste artigo, será xadrez com 12 cm de altura e o comprimento do vidro, a quadrícula do xadrez será de 4x4 cm.

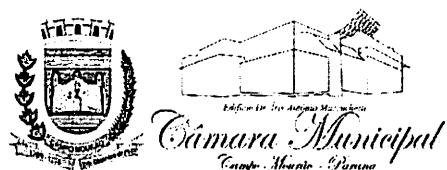
§ 3º Os proprietários dos veículos de aluguel (taxi) com licença já expedida, terão o prazo de até 5 (cinco) anos, após a vigência desta Lei, para pintarem o veículo de cor branca, a que se refere este artigo."

~~"Art. 23 Os permissionários de que trata esta Lei, deverão utilizar taxímetros em seus veículos, após a população do Município atingir a 100.000 (cem mil) habitantes, ou prazo de 3 (três) anos, após a vigência desta Lei."~~

~~"Art. 23 Os permissionários de que trata esta Lei, deverão utilizar taxímetros em seus veículos, após a densidade demográfica do Município perfazer cem mil habitantes." (Redação dada pela Lei nº 1033/1997)~~

"Art. 23 Os permissionários de que trata esta Lei, deverão utilizar taxímetro em seus veículos, após a densidade demográfica do Município ultrapassar os 80.000 (oitenta mil) habitantes". (Redação dada pela Lei nº 1033/1997 por arrastamento pela Lei nº 1680/2003)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



 Revogam-se as disposições em contrário.

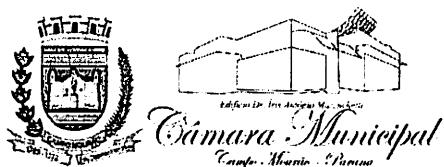
PAÇO MUNICIPAL " 10 DE OUTUBRO", Campo Mourão, 15 de dezembro de 1993.

RUBENS BUENO  
Prefeito Municipal

CLÁUDIO JOSÉ MENNA BARRETO GOMES  
Secretário de Coordenação Geral

LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO  
Procurador Geral  
Secretário da Administração

CELSO HIRONOBU TANAKA  
Secretário do Planejamento



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**L E I Nº 1033**  
De 20 de maio de 1997

Altera o § 3º, do Artigo 11, e o Artigo 23, da Lei nº 834, de 15 de dezembro de 1993.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte,

**L E I :**

**Art. 1º** O § 3º, do Artigo 11 e o Artigo 23, da Lei nº 834, de 15 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11 -.....

**§ 3º - V E T A D O**

Art. 23 - Os permissionários de que trata esta Lei, deverão utilizar taxímetros em seus veículos , após a densidade demográfica do Município perfazer cem mil habitantes."

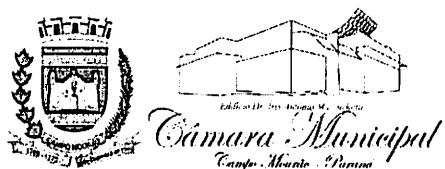
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 20 de maio de 1997

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

**Rubens Sanches Hernandes**  
Procurador Geral

**Ricardina Dias**  
Secretária do Planejamento



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 734/2003

### LEI Nº 1680 De 20 de janeiro de 2003

DE 24/01/2003

Altera o artigo 23 da Lei nº 1033/97, de 20 de maio de 1997.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Altera o artigo 23 da Lei nº 1033/97, de 20 de maio de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 23 Os permissionários de que trata esta Lei, deverão utilizar taxímetro em seus veículos, após a densidade demográfica do Município ultrapassar os 80.000 (oitenta mil) habitantes”.**

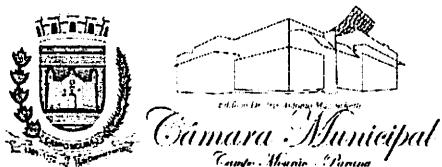
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 20 de janeiro de 2003

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado  
Procurador-Geral

Ricardina Dias  
Secretária do Planejamento



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**LEI Nº 1118**  
De 5 de maio de 1998

Altera os §§ 1º e 3º do artigo 11 da Lei 776, de 28 de outubro de 1992.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Ficam alterados os §§ 1º e 3º do artigo 11, da Lei 776, de 28 de outubro de 1992, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

§ 1º A faixa xadrez, de que trata o “caput” deste artigo, será fixada internamente na parte inferior do pára-brisa traseiro.

.....  
§ 3º Os proprietários de táxis com licença já expedida terão prazo até 31 de dezembro de 2000 para pintarem o veículo na cor branca, a que se refere este artigo.”

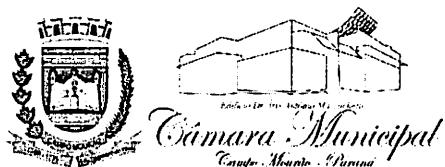
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 5 de maio de 1998

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

**Rubens Sanches Hernandes**  
Procurador Geral

**Ricardina Dias**  
Secretária da Planejamento



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1001/2006

DE: 30/06/2006

### LEI N° 2080

De 19 de junho de 2006

Altera a Redação do Artigo 11 da Lei nº 776, de 28 de Outubro de 1992, que “Dispõe sobre o Serviço de Automóveis de Aluguel no Município de Campo Mourão”.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

### LEI:

**Art. 1º** O caput do artigo 11 da Lei nº 776, de 28 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11 Os táxis serão identificados visualmente pela cor branca do veículo e uma caixa luminosa com a palavra “TÁXI”, colocada sobre o teto do veículo”.**

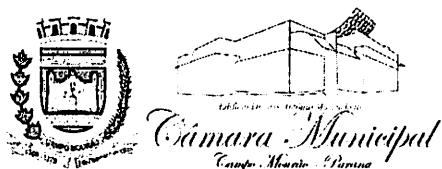
**Art. 2º** Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 11, passando o § 3º a constituir-se em parágrafo único.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 28 de junho de 2006

**Nelson José Tureck**  
**Prefeito Municipal**

**José Luiz Gurgel**  
**Procurador-Geral**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**L E I N. 2550**

*PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N. 1357/2010*

De 3 de março de 2010

DE 05/03/2010

Altera a redação do Artigo 11 da Lei n. 776, de 28 de outubro de 1992, que "Dispõe sobre o serviço de automóveis de aluguel no Município de Campo Mourão e dá outras providências".

**O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte**

**L E I :**

**Art. 1º** O "caput" do Art. 11 da Lei nº. 776, de 28 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

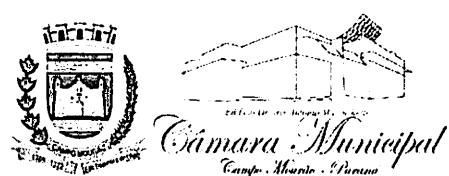
**"Art. 11.** Os automóveis destinados ao transporte de passageiro por aluguel deverão ter, como cor predominante do veículo automotor, a cor branca ou prata, sendo identificados por uma caixa luminosa com a palavra "TÁXI", colocada sobre o teto do veículo". (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 3 de março de 2010

**Nelson José Tureck  
Prefeito Municipal**

**José Carlos Severino  
Procurador-Geral**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**LEI N. 2774**

De 28 de setembro de 2011.

Dispõe sobre a fixação de placas que estimulem o uso de táxi como meio de transporte nos estabelecimentos comerciais que especifica.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

**L E I :**

**Art. 1º.** Fica determinado que todos os estabelecimentos comerciais e similares que comercializem e propiciem espaço físico para o consumo de bebidas alcoólicas, fixem placas estimulando o uso de táxi como meio de transporte mais adequado depois da ingestão de bebida alcoólica.

**Art.2º.** Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º, deverá sempre que solicitado dispor da linha telefônica e da relação dos pontos de táxi e nome dos taxistas cadastrados neste Município.

**Art. 3º.** As placas a serem fixadas nos estabelecimentos deverão estar sempre visíveis a ponto de chamar a atenção aos adeptos do local.

**Art. 4º.** O não cumprimento aos artigos anteriores, o estabelecimento estará sujeito às seguintes sanções:

I - na primeira autuação, a multa será de 550 (quinhentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Campo Mourão - UFCM;

II - no caso de reincidência, o valor será dobrado;

III - no caso da terceira autuação, o estabelecimento terá seu alvará de funcionamento suspenso por 03 (três) meses;

IV - em caso de nova autuação, pela quarta vez, o alvará será cancelado ou será revogado a sua permissão.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos de que trata essa Lei têm 90 (noventa) dias para adaptar-se às novas regras.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 28 de setembro de 2011.

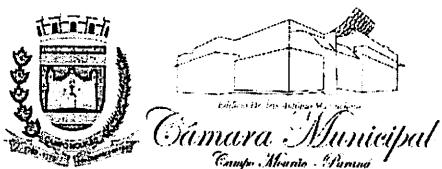


**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**LEI N. 2814**

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1489/2011

DE 18/11/2011

Dispõe sobre a organização, prestação e exploração do serviço público municipal de Transporte Individual de Passageiro - mototáxi - com uso de veículos automotores tipo motocicletas, e cria o Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiro - COMUNTRIP.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o exercício da atividade do profissional em Transporte Individual de Passageiros - mototaxistas - com o uso de veículos automotores do tipo motocicleta.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se mototaxista o profissional autônomo cuja atividade transporta passageiro, de forma individual e remunerada, em veículo automotor do tipo motocicleta.

**§ 1º** Para o regular exercício das atividades dos profissionais em veículos automotores tipo motocicleta, será outorgada apenas uma autorização por veículo e por condutor, renovável anualmente.

**§ 2º** O veículo automotor do tipo motocicleta deverá ser, preferencialmente, de propriedade do mototaxista comprovado com o Certificado de Registro de Veículos, expedido pelo Detran/PR.

**§ 3º** Excepcionalmente, na impossibilidade de ter o veículo em seu nome, será permitida a propriedade em nome do cônjuge, parentes em primeiro grau, colateral em segundo grau ou por afinidade em primeiro grau.

**Art. 3º** Cabe ao Poder Executivo:

- I - organizar o serviço;
- II - receber a inscrição conforme os requisitos previstos nesta Lei;
- III - acompanhar a expedição do termo de licença de prestação do serviço;
- IV - estabelecer os pontos de funcionamento do serviço depois de ouvido o COMUNTRIP;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- V - definir o traje exigido pelo inciso IX, do artigo 4º desta Lei;
- VI - aplicar esta Lei e fiscalizar seu cumprimento;
- VII - vistoriar os veículos, conforme exigência dos incisos IV do artigo 6º desta Lei;
- VIII - aplicar as punições previstas nos incisos I a V, artigo 9º desta Lei.

**Art. 4º** Para o exercício da atividade prevista no art. 1º, desta Lei, e sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas na Lei Federal n. 12.009, de 29 de julho de 2009, os condutores do serviço de mototáxi deverão atender o seguinte:

- I - possuir habilitação na categoria "A" há pelo menos dois anos;
- II - ter idade mínima de vinte e um anos;
- III - gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico da Secretaria de Saúde Municipal ou Estadual, o qual deverá ser renovado anualmente;
- IV - comprovar avaliação de Exercício de Atividade Remunerada, atestada por clínica credenciada pelo Detran/PR, com a validade determinada por este;
- V - ter sido aprovado em curso de formação para condutor de veículo mototáxi de acordo com normas do CONTRAN;
- VI - dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco à segurança;
- VII - dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no Código de Trânsito Brasileiro e de acordo com a sinalização municipal;
- VIII - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico individual e intransferível para o exercício da atividade, expedido pela DIRETRAN;
- IX - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e com colete de identificação padrão, dotado de dispositivo retrorrefletivos, conforme determinado pelo CONTRAN;
- X - tratar o passageiro com urbanidade e respeito;
- XI - aceitar todos os passageiros, salvo os casos previstos em lei;
- XII - estacionar em sentido transversal à guia do meio-fio, ou da calçada, para embarque e desembarque de passageiros;
- XIII - fornecer gratuitamente, e orientar o passageiro a usar balaclava ou touca de proteção anti-séptica, sob o capacete, a qual deverá ser descartável;
- XIV - abster-se de transportar passageiro com volumes ou malas que coloque em risco a segurança do transporte;
- XV - transportar um só passageiro de cada vez;
- XVI - abster-se de transportar criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;
- XVII - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**XVIII** - portar tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo e respeitar os valores ali inscritos;

**XIX** - abster-se de aliciar passageiros;

**XX** - abster-se de transportar passageiro alcoolizado;

**XXI** - portar aparelho celular.

**Art. 5º** Para a concessão do Alvará de Licença, serão exigidos os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - Título de Eleitor;

III - Cadastro de Pessoas Físicas.

IV - Comprovante atestando residência, ao menos dois anos, no município de Campo Mourão/PR;

V - certidões negativas das varas criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização;

VI - identificação da motocicleta utilizada no serviço, registrada no Detran/PR, como categoria passageiro.

**Parágrafo único.** O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente.

**Art. 6º** Os veículos destinados ao serviço de mototáxi devem possuir:

I - Registro, no Detran/PR, como veículo da categoria passageiro;

II - instalação de dispositivo protetor para pernas e motor conhecido como *mata-cachorro*, fixado na estrutura do veículo, do qual protege o condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

III - instalação de dispositivo aparador de linha antena conhecido como *corta-pipas*, fixado no guidon do veículo, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

IV - inspeção semestral pela DIRETRAN, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança e fornecimento de documento referente ao deferimento;

V - padronização com número de cadastro visivelmente apostado no tanque de combustível do veículo, nos capacetes e coletes, na forma a ser estabelecida pela DIRETRAN;

VI - alça metálica traseira e lateral na qual possa dar apoio ao passageiro;

VII - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

VIII - retrovisores, esquerdo e direito;

IX - documentação completa e atualizada;

X - potência mínima de motor de 125 CC (cento e vinte cinco cilindradas) até a máxima 300 CC (trezentas cilindradas), vedado o tipo *trail*;

XI - Alvará de Licença e inscrição na DIRETRAN;

XII - todos os demais equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN;

XIII - cumprir, entre outros, determinação do artigo 244, da Lei 9.503/97.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**§ 1º** O veículo deverá ser inspecionado anualmente para obter a licença de trafegabilidade em condições apropriadas ao serviço de mototáxi.

**§ 2º** Qualquer alteração de característica, tais como: instalação ou incorporação de equipamentos deve ter a Certificação de Segurança Veicular – CSV, do Inmetro ou empresa credenciada, de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

**§ 3º** Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de mototáxi, tais como: motonetas, jogging, triciclos e quadriciclos.

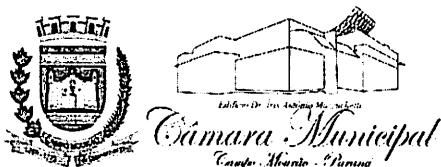
**Art. 7º** Para a obtenção da autorização, os interessados deverão apresentar requerimento a DIRETRAN instruído com a seguinte documentação:

- I - Registro Geral - RG (Carteira de Identidade);
- II - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com pelo menos, dois anos na categoria;
- III - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV - outros documentos que vierem a ser exigidos por Lei, notadamente os previstos na Lei Federal n. 12.009/09;
- V - Título de Eleitor com domicílio eleitoral em Campo Mourão/PR;
- VI - comprovante de residência, atestando fixação de residência neste Município.

**Parágrafo único.** As cópias dos documentos referidos neste artigo poderão ser autenticadas por servidor público municipal do Órgão competente do Poder Executivo Municipal, mediante confronto com os originais.

**Art. 8º** O condutor ou proprietário de motocicleta mototáxi deverá respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal e:

- I - manter o veículo utilizado para o transporte de passageiros em boas condições de tráfego, conservação, higiene e segurança, inclusive de seus equipamentos;
- II - manter atualizados seus dados junto ao Cadastro Municipal ou DIRETRAN, bem como o pagamento dos impostos e taxas ao Município, por acaso incidentes, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;
- III - fornecer à administração municipal, sempre que solicitada, a documentação atualizada de seu veículo e da habilitação necessária;
- IV - não dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- V - quando em atividade manter-se uniformizado com colete de identificação e capacete padrão, conforme determinação desta Lei;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



VI - comunicar à DIRETRAN quaisquer alterações do veículo, ou mudança de endereço;

VII - manter os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;

VIII - portar em local visível e de fácil leitura, o crachá de identificação do condutor;

IX - manter atualizado o seguro obrigatório – DPVAT para cobrir indenizações no caso de possíveis infortúnios por morte acidental, invalidez permanente, invalidez parcial ou despesas médicas;

X - manter capacete à disposição do passageiro, no padrão e validade estabelecido pelo CONTRAN;

XI - oferecer e fornecer, gratuitamente, ao passageiro, balaclava ou toca higiênica descartável, para uso sob o capacete; e

XII - não portar, o condutor, moléstia infecto-contagiosa de natureza grave.

**Art. 9º** As infrações, às normas que regulamentam esta atividade sujeita o mototaxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - suspensão temporária da execução do serviço;

V - cassação da autorização para exercer a atividade.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto a aplicação das sanções previstas no 'caput'.

**Art. 10.** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os condutores de mototáxi que forem presos em flagrante, por prática de crime, terão sua licença e seu registro suspensos, temporariamente; e, definitivamente, se condenados.

**Art. 11.** Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros - COMUNTRIP, órgão colegiado de caráter consultivo do serviço de mototáxi previsto nesta lei.

**Art. 12.** O COMUNTRIP será composto por 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) membros suplentes, indicados pelos órgãos responsáveis e nomeados pelo Chefe do Executivo do Município, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim discriminados:

I - um representante do Poder Executivo e um suplente;

II - um representante do Poder Legislativo e um suplente;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



III - um representante do Sindicato, Associação, Cooperativa da Classe, ou órgão similar que os representem, e um suplente;

IV - um representante da Polícia Militar do Estado do Paraná e mais suplente;

V - um representante de Associação de Moradores e um suplente;

VI - um técnico em motocicletas e um suplente;

VII - um representante do Corpo de Bombeiros e um suplente;

VIII - um representante de Centro de Formação de Condutores e um suplente;

IX - um representante do Sindicato de Taxistas e mais um suplente;

X - um representante do Conselho Municipal de Saúde e um suplente;

XI - um representante do Conselho Municipal do Transporte Coletivo e um suplente.

**Art. 13.** O desempenho das funções de membro do Conselho não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

**Art. 14.** Caberá ao COMUNTRIP:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, no qual detalhará, dentre outras funções, suas competências, objetivos, funcionamento, direitos e deveres de seus membros;

II - opinar sobre a licença para exploração do serviço de mototáxi após atendidas as exigências estabelecidas nesta lei e pela DIRETRAN.

III - colaborar com as autoridades municipais e de trânsito, nas políticas de redução de acidentes.

**Art. 15.** As motocicletas utilizadas nos serviços de mototáxi terão livre circulação no Município, e seus pontos ou centrais de atendimento serão fixados pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o COMUNTRIP.

**§ 1º** Fica proibido aos mototaxistas fazerem ponto de atendimento nos pontos oficiais de táxis, caminhonetes e caminhões, nos de parada de ônibus, nos locais destinados a estacionamentos regulamentados e de vagas exclusivas.

**§ 2º** Quando em trânsito e sem passageiro, e desde que solicitado, poderá o mototaxista parar para dar atendimento a passageiro em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

**§ 3º** Fica vedado ao mototaxista fazer publicidade em bens públicos ou de prestação de serviços públicos.



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 16.** As tarifas dos serviços de mototáxi serão fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMUNTRIP, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

**Art. 17.** O número máximo de motocicletas que executarão os serviços previstos nesta lei será limitado a um veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes, com base em informações do IBGE, podendo este número ser alterado por Decreto do Executivo, de acordo com as necessidades da população.

**§ 1º** A fração que ultrapassar do milhar será desconsiderada.

**§ 2º** A licença para a exploração do serviço de mototáxi será autorizada mediante ato da administração municipal, após atendidas as exigências desta Lei, e ouvido o Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiros, no que couber.

**§ 3º** Fica vedado ao mototaxista locar, vender, ou transferir a qualquer título sua licença de exploração de serviço.

**§ 4º** Fica permitida a sucessão *causa mortis*, desde que a continuidade da atividade seja exercida pelo cônjuge, por sucessor de primeiro grau ou colateral em segundo grau.

**§ 5º** Em caso de desistência, ou não renovação da licença num prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a vaga será considerada livre e a DIRETRAN poderá transferi-la para outro mototaxista inscrito no Município, pela ordem de inscrição.

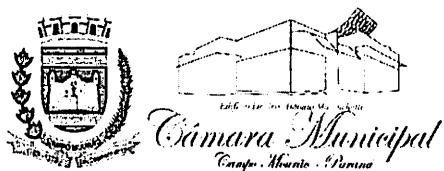
**§ 6º** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 17 de novembro de 2011.

**Nelson José Tureck  
Prefeito Municipal**

**Roberta Barco Lopes  
Procuradora-Geral do Município**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1884/2015

DE 30/09/2015

**LEI N. 3626**

De 03 de setembro de 2015

Altera e suprime dispositivos à Lei n. 2814, de 17 de novembro de 2011, que “Dispõe sobre a organização, prestação e exploração do serviço público municipal de Transporte Individual de Passageiro - mototáxi - com uso de veículos automotores tipo motocicletas, e cria o Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiro - COMUNTRIP.”

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Altera o inciso IV do Art. 5º da Lei n. 2814/2011, passando a ter a seguinte redação:

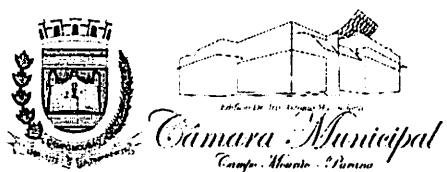
“Art. 5º.....”

.....  
IV - Comprovante de residência, atestando fixação de residência neste Município”.

**Art. 2º.** Suprime o inciso VI do art. 7º da Lei n. 2814/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....”

.....  
V -Revogado”.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 3º.** Altera o “caput” e os §§ 5º e 6º do art. 17º da Lei n. 2814/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17º. O número máximo de motocicletas que executarão os serviços previstos nesta lei será limitado a um veículo para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes, com base em informações do IBGE, podendo este número ser alterado por Decreto do Executivo, de acordo com as necessidades da população.

.....  
**§ 5º.** Em caso de desistência, ou não renovação da licença num prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a vaga será considerada livre e a DIRETRAN poderá transferi-la para outro mototaxista, por ordem de requerimento de Cadastro Reservado Município.

**§ 6º.** Só serão aceitos os requerimentos que atenderem ao disposto nos artigos 4º e 6º desta Lei”.

**Art. 4º.** Altera o artigo 18 da Lei n. 2814/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18º. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizada a regulamentar o Decreto n. 5.530/2012, no prazo de 30 (trinta) dias”.

**Art. 5º.** Acrescenta o artigo 19 na Lei n. 2814/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

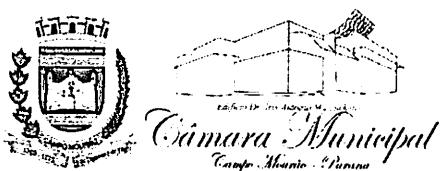
“Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 3 de setembro de 2015.

Regina Massaretto Bronzel Dubay  
Prefeita Municipal

Marcio Berbet  
Procurador-Geral



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1511/2012

DE 03/02/2012

### D E C R E T O N. 5530 De 2 de fevereiro de 2012

Dispõe sobre a regulamentação da prestação e exploração do serviço público municipal de Transporte Individual de Passageiro – mototaxi – com uso de veículos automotores tipo motocicletas, e cria o Conselho Municipal de Transporte Individual de Passageiro – COMUNTRIP.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de acordo com o disposto na Lei n. 2.814, de 17 de novembro de 2011, e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o n. 5.708/2010,**

#### D E C R E T A :

**Art. 1º** Considera-se mototaxista o profissional autônomo cuja atividade transporta passageiro, de forma individual e remunerada, em veículo automotor do tipo motocicleta.

**§ 1º** Para o regular exercício das atividades dos profissionais em veículos automotores tipo motocicleta, será outorgada apenas uma autorização por veículo e por condutor, renovável anualmente.

**§ 2º** O veículo automotor do tipo motocicleta deverá ser, preferencialmente, de propriedade do mototaxista, comprovado com o Certificado de Registro de Veículos, expedido pelo Detran/PR.

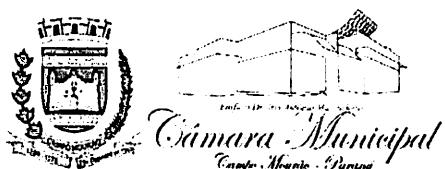
**§ 3º** Excepcionalmente, na impossibilidade de ter o veículo em seu nome, será permitida a propriedade em nome do cônjuge, parentes em primeiro grau, colateral em segundo grau ou por afinidade em primeiro grau.

**Art. 2º** Para o exercício da atividade prevista no art. 1º, da Lei Municipal n. 2.814/11 e, sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas na Lei Federal n. 12.009, de 29 de julho de 2009, os condutores do serviço de mototáxi deverão atender o seguinte:

I - possuir habilitação na categoria "A", há pelo menos dois anos;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico da Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde, o qual deverá ser renovado anualmente;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**IV** - comprovar avaliação de exame EAR – Exercício de Atividade Remunerada, atestada por clínica credenciada pelo Detran/PR, com a validade determinada por este;

**V** - ter sido aprovado em curso de formação para condutor de veículo mototaxi, de acordo com normas do CONTRAN;

**VI** - portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico individual e intransferível para o exercício da atividade, expedido pela DIRETRAN;

**VII** - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e com colete de identificação padrão, dotado de dispositivo retrorrefletivos, conforme determinado pelo CONTRAN;

**VIII** - estacionar em sentido transversal à guia do meio-fio, ou da calçada, para embarque e desembarque de passageiros;

**IX** - fornecer gratuitamente e orientar o passageiro a usar balaclava ou touca de proteção anti-séptica sob o capacete, a qual deverá ser descartável;

**X** - abster-se de transportar passageiro com volumes ou malas que coloque em risco a segurança do transporte;

**XI** - transportar um só passageiro de cada vez;

**XII** - abster-se de transportar criança menor de 7 (sete) anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

**XIII** - portar tabela das tarifas em vigor, fixadas pelo Poder Executivo, e respeitar os valores ali inscritos;

**XIV** - abster-se de transportar passageiro alcoolizado;

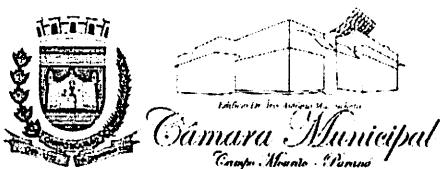
**XV** - portar aparelho celular.

## DO ALVARÁ DE LICENÇA

**Art. 3º** Para a obtenção e concessão do Alvará de Licença serão exigidas cópias dos seguintes documentos:

**I** - Carteira de Identidade;

**II** - Título de Eleitor;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



III - Cadastro de Pessoa Física;

IV - Comprovante atestando residência há, pelo menos, dois anos no município de Campo Mourão/PR;

V - Certidões negativas das Varas Criminais, renovável a cada 5 (cinco) anos;

VI - Identificação da motocicleta utilizada na atividade registrada no Detran/PR, como categoria passageiro;

VII - Carteira Nacional de Habilitação com pelo menos dois anos na categoria "A";

VIII - outros documentos que vierem a ser exigidos por Lei, notadamente os previstos na Lei Federal n. 12.009/09.

§ 1º O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente.

§ 2º As cópias dos documentos referidos neste artigo poderão ser autenticadas por servidor público do Órgão competente do Executivo Municipal, mediante apresentação dos originais.

§ 3º Em caso de desistência ou não renovação da Licença num prazo de vinte e quatro meses, a vaga será considerada livre e a DIRETRAN poderá transferi-la para outro interessado inscrito no Município, pela rigorosa ordem de inscrição.

## DOS VEÍCULOS

Art. 4º Os veículos destinados ao serviço de mototaxi devem possuir:

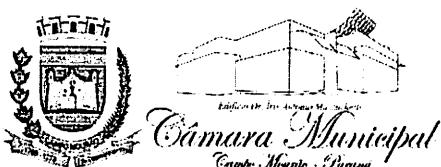
I - Registro no Detran/PR, como veículo da categoria passageiro;

II - Instalação de dispositivo protetor para pernas e motor conhecido como **mata-cachorro** fixado na estrutura do veículo, o qual protege o condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

III - instalação de dispositivo aparador de linha conhecida como **antena corta-pipas**, fixado no *guidon* do veículo, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

IV - inspeção semestral pela DIRETRAN para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

V - padronização com número de cadastro visivelmente apostado no tanque de combustível do veículo, nos capacetes e coletes, na forma a ser estabelecida pela DIRETRAN;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- VI - alça metálica, traseira e lateral, na qual possa apoiar-se o passageiro;
- VII - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- VIII - retrovisores, esquerdo e direito;
- IX - documentação completa e atualizada;
- X - potência mínima de motor de 125 CC (cento e vinte e cinco cilindradas) até a máxima de 300 CC (trezentas cilindradas), vedado o tipo *trail*;
- XI - todos os demais equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN.

§ 1º O veículo deverá ser inspecionado pela DIRETRAN quando do pedido para obter o Alvará de Licença;

§ 2º Qualquer alteração de características, tais como: instalação ou incorporação de equipamentos deve ter a Certificação de Segurança Veicular – CSV, do INMETRO ou empresa credenciada, de acordo com a regulamentação do CONTRAN;

§ 3º Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de mototaxi, tais como: motonetas, *jogging*, triciclos ou quadriciclos.

### DA TITULARIDADE DA VAGA DE MOTOTAXI

Art. 5º O veículo automotor do tipo motocicleta deverá ser, preferencialmente, de propriedade do mototaxista, comprovado com o Certificado de Registro de Veículos, expedido pelo Detran/PR.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, na impossibilidade de ter o veículo em seu nome, será permitida a propriedade em nome do cônjuge, parentes em primeiro grau, colateral em segundo grau ou por afinidade em primeiro grau.

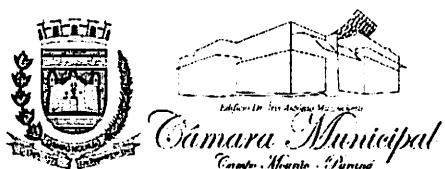
Art. 6º Fica vedado ao mototaxista locar, vender, ou transferir a qualquer título sua licença de exploração do serviço.

**Parágrafo único.** Fica permitida a sucessão *causa mortis*, desde que a continuidade da atividade seja exercida pelo cônjuge, por sucessor de primeiro grau ou colateral em segundo grau;

### DAS CENTRAIS OU PONTOS

Art. 7º As motocicletas utilizadas nos serviços de mototaxi terão livre circulação no Município, e seus pontos ou centrais de atendimento serão fixados pelo Poder Executivo Municipais, depois de ouvido o COMUNTRIP e a DIRETRAN;

Art. 8º O mototaxista deverá pertencer a apenas uma central ou ponto de atendimento.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**§ 1º** A quantidade de centrais ou pontos, bem como o número de integrantes dos mesmos serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipais, depois de ouvido o COMUNTRIP e a DIRETRAN;

**§ 2º** A transferência do mototaxista para outra central ou ponto deve obedecer o seguinte:

- I - anuênciâa da central ou ponto que irá acolhê-lo;
- II - comunicação à DIRETRAN e respectiva autorização.

**Art. 9º** Fica proibido aos mototaxistas fazerem ponto de atendimento nos pontos oficiais de taxis, caminhonetes, caminhões, ônibus, ou nos locais destinados a estacionamentos regulamentados ou de vagas especiais exclusivas.

**Art. 10.** Quando em trânsito, e sem passageiro, e desde que solicitado, poderá o mototaxista parar para dar atendimento a passageiro em qualquer local do município, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

### DAS TARIFAS

**Art. 11.** As tarifas dos serviços de mototáxi serão fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, depois de ouvido o COMUNTRIP e a DIRETRAN, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente

### DAS INFRAÇÕES

**Art. 12.** As infrações às normas que regulamentam esta atividade sujeitam o mototaxista, conforme o tipo de infração cometida e à gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão temporária do Alvará de Licença;
- V - Cassação do Alvará de Licença para o exercício da atividade.

### DAS SANÇÕES – DAS PENALIDADES

**Art. 13.** As sanções às infrações do art. 12, sem prejuízo de outras, são as seguintes:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**I - Advertência por escrito** – recebendo o mototaxista duas advertências por escrito num período de 90 (noventa) dias, terá suspenso o Alvará por trinta dias;

**II - Multa** – estando cumprindo a sanção do inciso anterior, e insistir no exercício da atividade, ao condutor será aplicada a multa de 100 (cem) UFCM – Unidade Fiscal de Campo Mourão;

**III - Cassação** – recebendo o mototaxista duas multas num período de noventa dias, e insistir no exercício da atividade, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do Alvará de Licença; neste caso o Alvará de Licença somente poderá ser recuperado após decorridos doze meses;

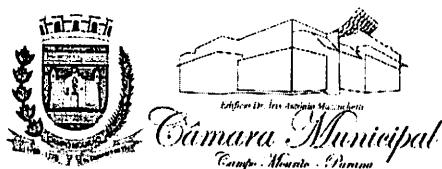
**IV - apreensão do veículo** – incorrendo na penalidade do inciso III, e insistindo na atividade, o mototaxista poderá ter o seu veículo apreendido, o qual será devolvido após o pagamento das diárias (iguais ao do Detran/PR) e demais débitos porventura existentes.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto neste artigo, os condutores de mototaxi que forem presos em flagrante, por prática de crime, terão sua licença e seu registro suspensos temporariamente; e, definitivamente, se condenados.

## DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO - COMUNTRIP

**Art. 14. O COMUNTRIP**, Órgão colegiado e de caráter consultivo, será composto por 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) membros suplentes, indicados pelos órgãos responsáveis e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim discriminados:

- I - um representante do Poder Executivo e um suplente;
- II - um representante do Poder Legislativo e um suplente;
- III - um representante do Sindicato, Cooperativa da Classe, ou órgão similar que os representem, e um suplente;
- IV - um representante da Polícia Militar do Paraná e um suplente;
- V - um representante de Associação de Moradores e um suplente;
- VI - um representante técnico em motocicleta e um suplente;
- VII - um representante do Corpo de Bombeiros e um suplente;
- VIII - um representante de Centro de Formação de Condutores e um suplente;
- IX - um representante do Sindicato dos Taxistas e um suplente;
- X - um representante do Conselho Municipal de Saúde e um suplente;
- XI - um representante do Conselho Municipal do Transporte Coletivo e um suplente.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 15.** O Presidente do COMUNTRIP será eleito dentre seus integrantes titulares e terá mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução

**Art. 16.** O desempenho das funções de membro do COMUNTRIP não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

**Art. 17. Cabe ao COMUNTRIP:**

- I - elaborar seu Regimento Interno;
- II - opinar sobre a licença para a exploração do serviço de mototaxi, após atendidas as exigências estabelecidas na Lei Municipal 2.814/11 e pela DIRETRAN;
- III – colaborar com as autoridades constituídas e as de trânsito nas políticas de redução de acidentes;
- IV - opinar sobre as tarifas;
- V – Opinar sobre quantidade de centrais ou pontos de mototaxi e o número de integrantes em cada um deles.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18.** O condutor ou proprietário de motocicleta deverá respeitar as disposições desta Lei, facilitar a fiscalização municipal e a de trânsito e, ainda:

- I - manter o veículo utilizado para o transporte de passageiro em boas condições de tráfego, conservação, higiene e segurança, inclusive de seus equipamentos;
- II - manter atualizados os documentos e seus dados junto ao Cadastro Municipal e da DIRETRAN, bem como o pagamento dos impostos e taxas ao Município por acaso incidentes, exibindo-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal ou de trânsito;
- III - não dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
- IV - quando em atividade manter-se uniformizado com colete e identificação e capacete padrão, conforme determinação da Lei Municipal 2.814/11;
- V - fica vedado ao mototaxista, centrais ou pontos, fazer publicidade em bens públicos ou de prestação de serviços públicos, sob pena do contido no inciso I, do art. 13.
- V - comunicar à DIRETRAN quaisquer alterações do veículo, ou mudança de endereço;
- VI - manter atualizado o seguro obrigatório – DPVAT;
- VII - manter capacete padronizado à disposição do passageiro, e oferecer, gratuitamente, a este, balaclava ou touca higiênica descartável para uso sob o capacete.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 19.** O número máximo de motocicletas que executarão os serviços previstos na Lei 2.814/11 será limitado a um veículo para cada 1.000 (mil) habitantes, com base em informações do IBGE, podendo este número ser alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo de acordo com as necessidades da população, depois de ouvido o COMUNTRIP e a DIRETRAN; a fração que ultrapassar do milhar será desconsiderada.

**Art. 20.** Os casos omissos serão resolvidos por Atos da Administração Pública Municipal da forma que melhor atendam ao interesse público.

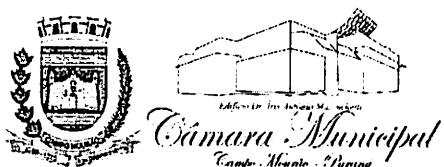
**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 2 de fevereiro de 2012.

**Nelson José Tureck**  
**Prefeito Municipal**

**Roberta Barco Lopes**  
**Procuradora-Geral**

**Dirceu Jacob de Souza**  
**Diretor Municipal de Trânsito**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1555/2012

DE 25/07/2012

### LEI N° 2962 De 24 de julho de 2012.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, em regime de concessão, a exploração do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Campo Mourão, a fixar o prazo da concessão, a firmar convênio para integração dos serviços e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Campo Mourão, mediante prévio procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, adotando-se quaisquer dos critérios de julgamento definidos no artigo 15 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Parágrafo único.** A concessão será formalizada mediante contrato administrativo bilateral, de caráter formal, oneroso e comutativo, sujeito a prazos e condições.

**Art. 2º** O serviço público a ser licitado compreende a totalidade das linhas urbanas e suburbanas do sistema atual de transporte coletivo.

**§ 1º** As linhas que serão criadas e instituídas no Município de Campo Mourão durante a execução do contrato de concessão, integrarão os serviços delegados.

**§ 2º** O Poder Concedente poderá, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro, determinar à concessionária a implantação de serviços diferenciados, com tarifas compatíveis com a qualidade do serviço.

**Art. 3º** O serviço público de que trata esta Lei será remunerado pelos usuários, mediante o pagamento da tarifa, que será fixada pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto.

**§ 1º** Na fixação da tarifa o Município levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no instrumento contratual a ser celebrado com a concessionária



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



e nas leis de regência, assegurando sempre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, compatível com a qualidade, eficiência e aprimoramento técnico do serviço.

**§ 2º** A Planilha Técnica Remuneratório fará parte integrante do contrato administrativo a ser celebrado.

**Art. 4º** A concessão de que trata o artigo 1º desta Lei se fará pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do instrumento contratual.

**Parágrafo único.** Desde que expressamente previsto no edital de licitação e no respectivo instrumento contratual, e, uma vez constatada a regularidade da prestação dos serviços pela concessionária, o prazo da concessão a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, através de aditamento ao contrato de concessão original, devidamente justificado em processo administrativo próprio.

**Art. 5º** A outorga do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Campo Mourão, em obediência ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão e por esta Lei, observadas as disposições das Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993, n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n. 9.074, de 07 de junho de 1995.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio com os Poderes Concedentes dos serviços de transporte coletivo de passageiros, de característica metropolitano, operados na Região Metropolitana de Campo Mourão, visando a possibilidade de integração desses moldais de transporte.

**Parágrafo único.** A integração a que se refere o *caput* deste artigo se fará por aditivo ao contrato de concessão, específico para cada linha, observando sempre o equilíbrio econômico-financeiro desse contrato.

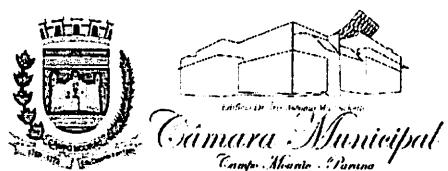
**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**

Campo Mourão, 24 de julho de 2012.

Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**

Roberta Barco Lopes  
**Procuradora-Geral**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
ELETRÔNICO N° 2261/2018

**LEI N° 3912**  
De 27 de abril de 2018.

Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, e dá outras providências.

**O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte**

### LEI

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais para concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Campo Mourão, e rege-se-á pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, observadas o artigo 175 da Constituição Federal de 1988 e das disposições das Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993, n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e n. 9.074, de 07 de junho de 1995.

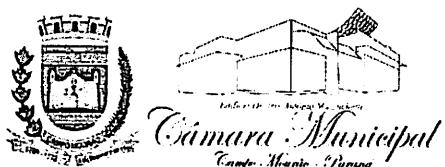
**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Campo Mourão, mediante prévio procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, adotando-se quaisquer dos critérios de julgamento definidos no artigo 15 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**§ 1º.** A concessão será formalizada mediante contrato administrativo bilateral, de caráter formal, oneroso e comutativo, sujeito a prazos e condições.

**§ 2º.** O Município de Campo Mourão com competência exclusiva para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão o serviço público de transporte coletivo, de caráter essencial, poderá, concomitantemente, e, à qualquer tempo, implantar nas linhas da concessão, veículos ônibus e microônibus, para o transporte coletivo de passageiros específicos e/ou escolares.

**§ 3º.** A autoridade competente atenderá e fará cumprir, além das presentes disposições, as normas que regem o instituto, em especial a Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei considera-se serviço de transporte coletivo de passageiros o serviço contínuo de condução de pessoas no Município, efetuado por



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



veículos automotores das categorias ônibus e microônibus, com itinerários e horários previamente estabelecidos e mediante o pagamento individual de passagens ou tarifas.

**Parágrafo único.** A exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros constitui serviço de utilidade pública, tem natureza essencial, e somente poderá ser executado por empresa devidamente constituída, como disciplina o artigo 13 desta Lei, mediante procedimentos estabelecidos nos Art. 2º e 4º, desta Lei.

**Art. 4º** O serviço público de transporte coletivo de passageiros a ser solicitado compreende a totalidade das linhas municipais contidas no Regulamento do Transporte Coletivo Municipal - RTC, a critério e a conveniência do Poder Executivo, poderá determinar divisões de áreas de atendimento, tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, desde que de acordo com o RTC, elaborado pelo Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano - DSVTU, vinculado à Secretaria do Planejamento, com a participação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo. O RTC estabelecerá as normas detalhadas e regulamentares do serviço de transporte coletivo de passageiros, como a distribuição das linhas, e das características que forem necessárias para qualidade na prestação do serviço, observando, no mínimo as exigências expedidas pelo CONTRAN através das resoluções.

**§ 1º.** As linhas que serão criadas e instituídas no Município de Campo Mourão durante a execução do contrato de concessão, por aumento da demanda, pelo crescimento natural da cidade ou pela execução do plano de mobilidade, integrarão os serviços delegados.

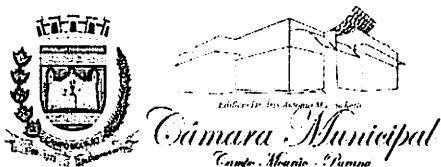
**§ 2º.** Nos casos do parágrafo anterior, é assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**§ 3º.** O Poder Concedente poderá, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro, determinar à concessionária a implantação de serviços diferenciados, com tarifas compatíveis com a qualidade do serviço.

## CAPÍTULO II REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

**Art. 5º** A elaboração e revisão do Regulamento do Transporte Coletivo Municipal, caberá ao Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano (DSVTU) com a colaboração do Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

**Parágrafo único.** O Regulamento do Transporte Coletivo Municipal e suas alterações, serão aprovados por Decreto, com a participação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 6º** O Regulamento do Transporte Coletivo Municipal, estabelecerá:

- I - as áreas de atendimento e distribuição das linhas de transporte coletivo, conforme disposto no Art. 4º, desta Lei;
- II - a demanda de transporte coletivo;
- III - a localização dos pontos de embarque e desembarque;
- IV - os itinerários das linhas;
- V - a frequência das viagens e horários;
- VI - as características e o número mínimo necessário de veículos;
- VII - o padrão de serviço;
- VIII - a planilha demonstrativa de composição tarifária.

**Art. 7º.** Assegurar-se-á a cada área de atendimento, linha de transporte coletivo com veículo e frequência suficiente, e itinerário, tanto quanto possível, exclusivos.

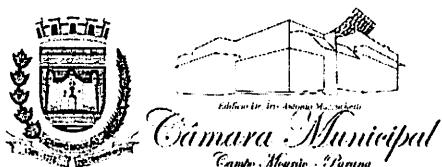
### CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO

**Art. 8º** A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo, deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal nº 8.987/1995, a quem compete em especial:

- I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca das políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;
- II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise do Poder Executivo;
- III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;
- IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano do Poder Concernente e dos prestadores do serviço;
- V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

**§ 1º.** A composição do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, nomeado pelo Prefeito do Município, terá a seguinte composição:

- I - 03 (três) membros do Poder Executivo Municipal, na figura do Secretário de Obras e Serviços Públicos, do Chefe do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano – DSVTU e do Secretário Municipal do Planejamento;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



II - 01 (um) membro do Poder Legislativo Municipal, servidor de carreira, indicado pela Mesa Executiva;

III - 01 (um) representante das Empresas Contratadas;

IV - 01 (um) representante dos Empregados das Contratadas;

V - 01 (um) representante dos Usuários do Transporte Coletivo;

Mourão;

VI - 02 (dois) representantes das Associações de Moradores de Campo

VII - 01 (um) representante de Entidades de Ensino Superior;

VIII - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências Físicas - COMUDE;

IX - 02 (dois) Representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores, sendo um do Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos - SINDISCAM e um do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão - SINDECAM, escolhidos em Assembleia;

X - 01 (um) Representante do Conselho Municipal do Idoso;

XI - 01 (um) Representante do Conselho Municipal da Juventude

**§ 2º.** O Presidente do Conselho Municipal de Transporte Coletivo será eleito entre os membros do referido colegiado, com mandato de um ano, vedada a recondução no exercício subsequente.

**§ 3º.** As funções de membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém consideradas como serviço público relevante.

**§ 4º.** O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período.

**§ 5º.** O mandato dos membros será considerado extinto antes do término nos casos de:

I - morte;

II - renúncia;

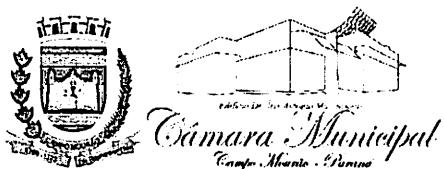
III - ausência injustificada a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas e 03 (três alternadas);

IV - procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - mudança de residência do Município.

**§ 6º.** O quórum para reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho é de maioria absoluta.

## CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 9º** Os veículos automotores destinados ao transporte coletivo de passageiros classificam-se em:

**I - Ônibus:** veículo de transporte público coletivo de passageiros, dotados de mais de 8 (oito) lugares além do condutor, com Peso Bruto Total superior a 5,0 toneladas, categoria M3, de fabricação nacional e/ou importados conforme qualificação dada pela RESOLUÇÃO CONTRAN nº 445, 25 de junho de 2013;

**II - Microônibus:** veículos de transporte de passageiros, tipo micro-ônibus, categoria M2, de fabricação nacional e/ou importados conforme descrição dada pela RESOLUÇÃO CONTRAN nº 416, de 09 de agosto de 2012.

**Art. 10.** Só poderão ser utilizados no serviço de transporte coletivo os veículos construídos especialmente para esse fim, contendo, entre outras características:

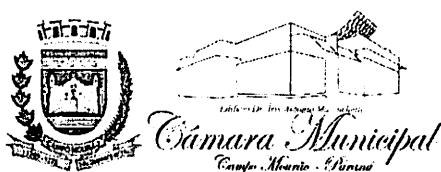
- I - rodas duplas no(s) eixo(s) traseiro(s);
- II - chassis de tipo apropriado;
- III - carrocerias confortáveis destinadas ao transporte de passageiros;
- IV - pintura de acordo com o modelo único a ser aprovado pela Diretoria de Trânsito - DIRETRAN;
- V - motores com potência adequada ao tipo, peso e dimensões dos veículos;
- VI - dispositivo marcador de número de passageiros transportados.
- VII - possuir todos os dispositivos e equipamentos obrigatórios, inclusive eletrônicos para controle dos usuários, e conforme Normas vigentes no País.

**Art. 11.** As empresas deverão observar as normas regulamentares aos veículos, especialmente a representação interna e externa, iluminação, capacidade de lotação, o asseio dos mesmos e dos pontos de estacionamento, conforme disposto no Regulamento do Transporte Coletivo Municipal.

**§ 1º.** É obrigatória a fixação de placas informativas no interior dos veículos utilizados no transporte coletivo urbano, constando a identificação do veículo, do condutor, do cobrador, do preço da passagem e o telefone da Empresa para reclamações.

I - as placas informativas que dispõe o § 1º do Art. 11 desta Lei deverão serem ficadas em local de fácil visualização, bem acessível à leitura pelos usuários e inteligível, em cores e dimensões padronizadas.

**§ 2º.** É obrigatório o uso da inscrição "COMO ESTOU DIRIGINDO? INFORME - N° DO TELEFONE", em local bem visível na parte traseira dos veículos automotores do transporte coletivo urbano e transportes escolares.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - a inscrição "COMO ESTOU DIRIGINDO? INFORME - Nº DO TELEFONE" poderá ser à tinta impressa, pintada ou mediante adesivo 100x240 mm, com letras nas dimensões 25x25 mm.

II - o número do telefone a ser colocado na inscrição deverá permitir contato com a pessoa e ou empresa, responsável pelo veículo.

§ 3º. As empresas operadoras do transporte coletivo urbano e transporte escolar do Município ficam obrigadas a afixar no interior de seus veículos avisos educativos contra o uso de drogas.

§ 4º. Fica estabelecida a obrigatoriedade do funcionamento de câmeras de segurança nos veículos do transporte de passageiros no Município de Campo Mourão:

I - as fitas das gravações realizadas nos veículos do transporte de passageiros deverão ser arquivadas pelo período de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

II - o usuário que se sentir lesado poderá requerer às gravações que lhe fazem necessário a fim de elucidar o delito crime.

§ 5º. Nos ônibus de que trata esta Lei deverão conter lugares reservados a pessoas com crianças de colo, deficientes físicos, idosos e gestantes.

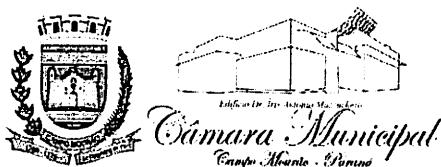
I - para indicar tais lugares, serão colocados placas nos locais, sendo de preferência, lugares de fácil acesso, como àqueles próximos às portas de entrada e saída dos ônibus.

§ 6º. Os veículos devem estar adaptados para acessibilidade de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, conforme disposto no RTC, legislações federais e regulamentos vigentes.

§ 7º. Nos veículos e no Terminal de Transporte Coletivo Urbano "Pioneiro Benedito Martins de Almeida" deverá ser disponibilizado aos usuários internet wi-fi e ar condicionado de forma gratuita.

I - a empresa de Transporte Coletivo deverá manter no interior dos veículos placas com informações de "usuário" e "senha", e nas laterais externas placa com a informação ou dizeres: "WI-FI", conforme a Lei n. 3.911, de 17 de abril de 2018.

## CAPÍTULO V DA CONCESSÃO



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 12.** A concessão de que trata o artigo 2º desta Lei poderá ser pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do instrumento contratual.

**Parágrafo único.** Desde que expressamente previsto no Edital de Licitação e no respectivo instrumento contratual, e, uma vez constatada a regularidade da prestação dos serviços pela concessionária, o prazo da concessão a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 anos, através de aditamento ao contrato de concessão original, devidamente justificado em processo administrativo próprio.

**Art. 13.** Para participar do processo licitatório de concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros, além dos requisitos previstos no Edital e na Lei Federal 8.666/93, é necessário atender:

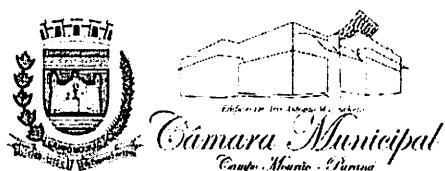
- I - Registro da pessoa jurídica ou consórcio de empresas devidamente constituída, mediante documento hábil expedido pela junta comercial;
- II - Demonstração da capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;
- III - Quitação com os impostos municipais, estaduais e federais;
- IV - Seguro mínimo a favor de terceiros, por danos corporais, por pessoa atingida, transportada ou não, e por todas as pessoas atendidas num mesmo acidente.
- V - Garagens;
- VI - Oficinas;
- VII - Almoxarifado;
- VIII - Dentre outros ao bem do interesse público.

**Art. 14.** A assinatura do Contrato de Concessão do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, somente será emitida após comprovada a regularidade dos veículos de acordo com o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN-PR) e Laudo de Vistoria da Diretoria de Trânsito (DIRETRAN).

## CAPÍTULO VI DAS EMPRESAS

**Art. 15.** As empresas deverão executar os serviços a que tenham obrigado no contrato de concessão assinado, consecutiva e ininterruptamente, de acordo com as tabelas de horários estabelecidos no certame licitatório, bem como cumprir o itinerário para a respectiva linha.

**Art. 16.** Se o veículo de transporte coletivo de passageiros por algum motivo ficar impossibilitado de seguir seu trajeto, a empresa deve providenciar outro meio de transporte em até 15 minutos, no máximo para terminar o trajeto.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Parágrafo único.** Se não cumprir o prazo determinado no “caput”, os passageiros passam a ter direito do reembolso do valor pago pela passagem. Entretanto, se o passageiro não aceitar o reembolso, a despesa do trajeto será resarcido pela empresa mediante apresentação de nota fiscal ou recibo do serviço prestado.

**Art. 17.** As empresas são obrigadas a aumentar as respectivas frotas, sempre que houver aumento da demanda de transporte nas áreas de atendimento correspondentes e renová-las, de acordo com o disciplinado no Regulamento do Transporte Coletivo Municipal.

**Art. 18.** A concessionária responderá, cível e criminalmente, pelos danos causados a terceiros pelos motoristas, cobradores, despachantes, fiscais das empresas, dentre outros.

**Art. 19.** A concessionária será responsável pelos danos materiais que causarem à via pública e/ou à infraestrutura nela existente.

**§ 1º.** Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado e cobrado, a título de indenização, da empresa observados os mesmos prazos para recurso ou pagamento como nas multas.

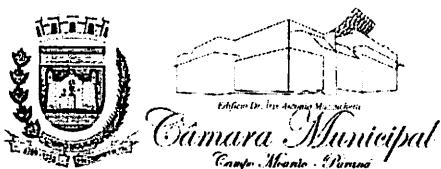
**§ 2º.** O não pagamento da indenização importará sua cobrança via judicial.

**Art. 20.** A Diretoria de Trânsito - DIRETRAN, através de expediente oficial, quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções, encaminhará à concessionária, a solicitação para a punição de qualquer empregado do tráfego que faltar com a devida urbanidade com os passageiros.

## CAPÍTULO VII TARIFA OU PASSAGENS

**Art. 21.** O serviço público de que trata esta Lei será remunerado pelos usuários, mediante o pagamento da tarifa, que será fixada pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto.

**§ 1º.** Na fixação da tarifa o Município levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no Regulamento do Transporte Coletivo Municipal – RTC e no instrumento contratual a ser celebrado com a concessionária e nas leis de regência, assegurando sempre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, compatível com a qualidade, eficiência e aprimoramento técnico do serviço.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**§ 2º.** A Planilha Técnica Remuneratória fará parte integrante do contrato administrativo a ser celebrado, cuja estrutura paramétrica deverá considerar no mínimo os seguintes itens:

I - custos variáveis: custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II - custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;

III - custos de administração: despesas administrativas e o pessoal administrativo;

IV - custos de depreciação: ônibus, instalações e equipamentos;

V - rentabilidade justa do serviço prestado;

VI - custos tributários.

**§ 3º.** A concessionária deverá implantar sistema de recebimento de tarifa, através de bilhetes magnéticos e cartões inteligentes, empregando equipamentos adequados para sua utilização.

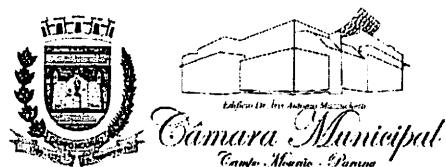
**§ 4º.** Será de exclusiva competência e responsabilidade da Concessionária a operacionalização do cadastramento de usuários e beneficiários de gratuitades ou reduções tarifárias, emissão de passes, bilhetes e cartões magnéticos e/ou smartcards (cartões inteligentes), geração de créditos para uso no transporte, comercialização, distribuição e controle dos passes, bilhetes e cartões magnéticos e/ou smartcards (cartões inteligentes) e, ainda, gerir os recursos provenientes dessa atividade.

**Art. 22.** O cálculo da tarifa será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, devendo ser considerado, para fim deste cálculo, o custo por quilômetro rodado e o índice de passageiros pagantes por quilômetro (IPK).

**§ 1º.** Na elaboração do cálculo tarifário, os passageiros beneficiários de gratuidade e descontos, previstos em Lei, serão deduzidos do número de passageiros transportados, de modo equivalente.

**§ 2º.** As isenções e as reduções tarifárias de procedência municipal serão objeto de legislação específica, com clareza na indicação da fonte dos recursos, como forma de compensação dos respectivos custos.

**Art. 23.** Os serviços de transporte coletivo devem ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para a manutenção



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



do Sistema e que garantam os padrões de qualidade estabelecido pelo RTC, bem como pela minoração da tarifa em patamar justo aos usuários.

**Art. 24.** As tarifas dos serviços de transporte coletivo por meio de ônibus ou microônibus serão revistas e reajustadas anualmente, levando-se em conta o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dentre outras:

- I - os custos de operação e manutenção dos serviços;
- II - a depreciação dos veículos e instalações;
- III - a justa remuneração do capital, compreendido juros e lucros permitidos por lei.

**Parágrafo único.** A concessionária obriga-se a enviar mensalmente ao Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano - DSVTU, todos os dados indicados pelo mesmo.

**Art. 25.** Organizada a contabilidade padronizada e apurados os índices de custos previstos no artigo anterior o DSVTU, com a colaboração do Conselho Municipal de Transporte Coletivo, submeterá à apreciação do Prefeito os resultados a que chegar, propondo a manutenção ou alteração do valor das tarifas.

**Art. 26.** Os serviços eventuais requisitados pelo Município serão remunerados de acordo com seus custos.

**Art. 27.** Serão isentos do pagamento de tarifa:

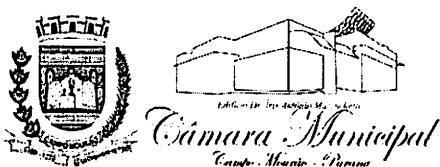
- I - As crianças de até 05 (cinco) anos de idade desde que não ocasionem o giro da catraca;
- II - Os demais casos previstos nas Legislações Municipais.

**Art. 28.** Os estudantes do Ensino Médio e Superior, que residam há mais de 1.200 metros de distância do estabelecimento de ensino ao qual estejam matriculados, terão direito à aquisição de passagem com 50% de desconto.

**§ 1º.** Os estudantes de ensino à distância somente se beneficiarão do transporte coletivo gratuito para a realização de provas, sendo 01 (uma) por semana, por quinzena ou por mês.

**§ 2º.** Os beneficiários e a forma de concessão dos benefícios serão estabelecidos em Regulamento a ser decretado pelo Poder Executivo.

**§ 3º.** Os estudantes, usuários do Sistema de Transporte Escolar, não farão jus ao direito de aquisição da passagem com desconto.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



### CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 29.** A empresa de transporte coletivo, bem como o pessoal do tráfego em sua admissão ou no desempenho de suas funções deverá observar as disposições legais e regulamentares.

**Art. 30.** A fiscalização dos serviços a que se refere esta Lei, a ser regulamentada por Decreto, será exercida pela Diretoria de Trânsito - DIRETRAN.

**§ 1º.** O DSVTU poderá expedir instruções às empresas, para a boa execução dos serviços por meio de editais, ofícios, avisos, ordens e intimações.

**§ 2º.** Os descumprimentos das obrigações constantes nesta Lei, constituirão infração e sujeitarão a empresa às penalidades previstas nesta Lei e/ou constantes em leis específicas.

**§ 3º.** Quanto às regras de trânsito e circulação, os veículos de transporte coletivo ficam sujeitos às diretrizes viárias determinadas pelo Município e às normativas do DETRAN-PR.

**Art. 31.** A DIRETRAN, poderá aplicar multas ou advertências cabíveis dadas à inobservância de quaisquer disposições regulamentares ou da presente Lei.

**§ 1º.** A empresa multada assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de dez dias úteis a contar do recebimento da notificação de multas, podendo o responsável pela DIRETRAN, cancelar as multas administrativas que se verificarem improcedentes, devidamente justificado em procedimento administrativo.

**§ 2º.** Indeferido o pedido, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito dentro de dez dias úteis do indeferimento, devendo tramitar por meio de processo administrativo, no qual será justificado e emitido a decisão final.

**Art. 32.** O não pagamento das multas no prazo de 30 (trinta) dias, ensejará inscrição em dívida ativa, e poderá ser cobrada por meio da execução fiscal.

**Art. 33.** A autoridade autuante, poderá considerar os antecedentes do infrator e as circunstâncias da infração na definição das penalidades.

**Art. 34.** Nas infrações relativas ao veículo ou à falta de autorização para executar o serviço, a autoridade autuante aplicará também a pena de apreensão do veículo, cumulada com a pena pecuniária.

**Art. 35.** A aplicação da penalidade, far-se-á mediante processo iniciado por auto de infração, lavrado por fiscal, designado para a função, que conterá:

I - o nome do infrator;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- II - o local, a data e a hora da infração;
- III - a descrição da infração cometida e o dispositivo legal violado;
- IV - o valor referente à infração cometida.

**Art. 36.** O auto de infração será lavrado em três vias de igual teor, devendo o autuado exarar o ciente no canhoto da primeira via ou no protocolo que lhe for encaminhado.

**Art. 37.** O Município de Campo Mourão, deverá remeter o auto de infração ao autuado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados de sua lavratura.

**Art. 38.** O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das multas, contados do recebimento da notificação ou do recebimento da decisão que julgar o seu recurso, se houver.

**Art. 39.** Constarão nas autuações, se for o caso, as determinações das providências necessárias para a correção da irregularidade.

**Art. 40.** Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

**Art. 41.** Comprovada a culpa do autuado, este responderá civilmente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, na forma da legislação em vigor.

**Art. 42.** Será da competência e critério exclusivos do Prefeito Municipal a concessão de anistia ao infrator que houver cometido a infração pela primeira vez e tenha corrigido, prontamente, a irregularidade apontada na autuação.

## CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

**Art. 43.** Competirá ao Município de Campo Mourão, através de seus órgãos fiscalizadores, verificada a inobservância de qualquer das disposições previstas nesta Lei, aplicar ao infrator a penalidade cabível.

**Art. 44.** A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 45.** As infrações classificam-se em grupos, assim discriminados:

**I - GRUPO A**, que serão punidas com advertência escrita e aplicáveis tão-somente às concessionárias, assim discriminadas:

Quanto ao Pessoal de Operação:

A 01, não aguardar o embarque e desembarque de passageiros;

A 02, tratar os usuários com falta de urbanidade;

A 03, parar em pontos não autorizados ou estacionar fora do ponto inicial, intermediário ou final da linha, salvo em casos específicos definidos em expediente apropriado;

A 04, apresentar-se desuniformizado;

A 05, deixar de exibir crachá de identificação;

A 06, deixar de atender, nos pontos, sinal de parada para embarque ou desembarque;

A 07, não completar o itinerário ou descumprir pontos de parada;

A 08, permitir atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo;

A 09, permitir o transporte de animais, plantas, material inflamável ou corrosivo, salvo o disposto no Art. 64 desta Lei.

Quanto ao Veículo:

A 10, colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;

A 11, deixar de inscrever as legendas internas obrigatórias;

A 12, circular o veículo sem iluminação suficiente em seu interior e exterior.

Quanto à Administração:

A 13, deixar de comunicar ao poder concedente as alterações contratuais e mudanças de membros de sua Diretoria;

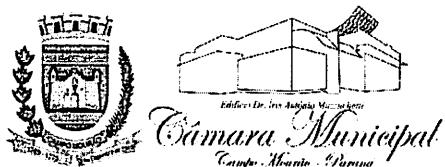
A 14, circular veículos apresentando defeitos que possam comprometer a segurança e o conforto dos passageiros.

**II - GRUPO B**, que serão punidas com multa equivalente a 200 UFCM's e aplicáveis tão-somente às concessionárias, assim discriminadas:

B 01, agredir verbalmente os usuários;

B 02, cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar o troco;

B 03, parar o veículo afastado do acostamento ou meio-fio para embarque e/ou desembarque de passageiros, sem motivo justificado;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**B 04**, atrasar ou adiantar horário, sem motivo justificado, durante a operação;

**B 05**, fumar no interior do veículo;

**B 06**, colocar o veículo em movimento ou trafegar com as portas abertas;

**B 07**, parar ou arrancar bruscamente o veículo;

**B 08**, deixar de parar nos pontos quando o veículo não estiver lotado;

**B 09**, abandonar o veículo, quando em serviço, sem causa justificada;

**B 10**, conduzir veículo com defeito, sem qualquer equipamento obrigatório;

**B 11**, desrespeitar as determinações da fiscalização;

**B 12**, abrir a(s) porta (a) para desembarque com veículo em movimento;

**B 13**, desviar ou interromper itinerários antes do ponto final;

**B 14**, deixar de manter a ordem no interior do veículo;

Quanto ao veículo:

**B 15**, balaústres quebrados ou inexistentes;

**B 16**, veículo sem iluminação do letreiro indicativo;

**B 17**, extintor de incêndio inexistente ou descarregado;

**B 18**, piso furado ou com revestimento estragado;

**B 19**, expelir fumaça em níveis superiores ao permitido;

**B 20**, transitar com falta de tampa de reservatório de combustível ou tampa defeituosa, derramando combustível na via pública;

**B 21**, silencioso defeituoso ou descarga livre;

**B 22**, falta de campainha.

Quanto à Administração:

**B 23**, deixar de providenciar o transporte para os usuários, em caso de avaria do veículo ou interrupções da viagem;

**B 24**, deixar de providenciar, prontamente, a retirada do veículo avariado da via pública, após o registro da ocorrência;

**B 25**, iniciar a operação com veículo apresentando falta de asseio.

**B 26**, deixar de realizar a manutenção e conservação dos abrigos dos pontos de ônibus.

**III - GRUPO C**, que serão punidas com multa equivalente a 400 UFCM's e aplicáveis tão somente às concessionárias, assim discriminadas:

Quanto ao Pessoal de Operação:

**C 01**, dirigir com excesso de velocidade e/ou desobedecendo regras de trânsito;

**C 02**, interromper a viagem sem motivo justo;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**C 03**, transportar usuários sem cobrança de tarifa, ressalvadas as exceções previstas em legislação;

**C 04**, recusar-se a devolver o troco.

Quanto à Administração:

**C 05**, deixar de manter frota reserva em condições de operação;

**C 06**, colocar em operação veículo não registrado perante o Poder Concedente;

**C 07**, realizar viagem ou transporte não autorizado;

**C 08**, não fazer a correta identificação do usuário com direito à isenção tarifária ou deixar de conceder as gratuidades previstas em Lei;

**C 09**, permitir o transporte de passageiros sem o pagamento de tarifa;

**C 10**, permitir o transporte de produtos inflamáveis ou corrosivos;

**C 11**, deixar de afixar adequadamente as comunicações determinadas pelo poder concedente;

**C 12**, atrasar o horário no início da operação, sem motivo justificado;

**C 13**, manter em serviço empregados portadores de doenças infectocontagiosas graves, desde que tenha conhecimento oficial do fato, comunicado pelo meio adequado;

**IV - GRUPO D**, que serão punidas com multas equivalente a 1.000 UFCM's e aplicáveis tão-somente às concessionárias, assim discriminadas:

Quanto ao Pessoal de Operação:

**D 01**, fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas, antes ou durante a jornada de trabalho ou próximo de assumí-lo;

**D 02**, portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;

**D 03**, agredir, verbalmente ou fisicamente, quando em serviço, preposto do Poder Concedente;

**D 04**, agredir fisicamente o usuário.

Quanto à Administração:

**D 05**, manter, em operação, veículos cuja desativação tenha sido determinada;

**D 06**, adulterar e/ou falsificar documentação ou fornecer dados que não correspondam à verdade;

**D 07**, deixar de atender ou dificultar a ação fiscalizadora ou as determinações do poder concedente;

**D 08**, deixar de socorrer o usuário em caso de acidente;

**D 09**, deixar de colocar em operação a frota estabelecida;

**D 10**, deixar de cumprir os itinerários fixados;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



D 11, deixar de realizar viagens com a frequência mínima preestabelecida para cada linha;

D 12, deixar de comunicar a retirada do veículo de tráfego ou o seu retorno;

D 13, entregar a direção do veículo a pessoa não habilitada ou não autorizada;

D 14, deixar de dispensar funcionário inapto para o serviço, assim declarado pelo poder concedente;

D 15, alterar itinerário ou pontos de parada, sem o prévio consentimento do poder concedente ou sem motivo justificado;

D 16, deixar de cumprir determinação do poder concedente;

D 17, operar veículo sem dispositivo de controle de numeração de passageiros, tacógrafo ou catraca violada;

D 18, utilizar veículos sem lacres na catraca ou com os mesmos violados;

D 19, deixar de realizar viagem programada sem motivo justificado.

D 20, deixar de realizar a manutenção e conservação do Terminal de Transporte Coletivo Urbano "Pioneiro Benedito Martins de Almeida".

**Art. 46.** A penalidade de apreensão ou de retenção de veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, quando:

I - o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente passageiros ou terceiros;

II - estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;

III - não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros;

IV - não for autorizado para este fim pelo Município de Campo Mourão.

## CAPÍTULO X DA RESCISÃO DA CONCESSÃO

**Art. 47.** O não cumprimento das obrigações assumidas no respectivo contrato de concessão e demais dispositivos pertinentes, implicará na revogação, a qualquer tempo, da concessão.

**Parágrafo único.** Poderá ser rescindida a concessão da exploração do transporte coletivo de passageiros quando:

I - houver interrupção total de serviço pelo espaço de vinte e quatro horas, salvo motivo de força maior;

II - for feita transferência das obrigações a outrem, sem prévia anuência do cedente e sem assinatura do termo respectivo;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



III - for decretada a falência da empresa ou a dissolução da sociedade;  
IV - demais casos previstos no Art. 78 da Lei n. 8.666/93 e Art. 35 da Lei n. 8987/95.

## CAPÍTULO XI DA VISTORIA

**Art. 48.** Os veículos para o transporte de passageiros, quer se tratem de ônibus ou microônibus, só poderão ser certificados para uso após vistoria que será procedida pela DIRETRAN, verificando se os mesmos estão de acordo com as normas regulamentares e da presente Lei.

**§ 1º.** As vistorias de que trata o "caput" deste artigo repetir-se-ão sistematicamente, a cada ano, quando da expedição do Certificado de Trânsito.

**§ 2º.** Os pontos ou partes do ônibus ou microônibus, sujeitas a vistoria, estarão previstos no Regulamento do Transporte Coletivo Municipal - RTC e nas Normas do CONTRAN.

## CAPÍTULO XII DO TERMINAL URBANO E DOS ABRIGOS

**Art. 49.** A concessionária é responsável pela manutenção e conservação do Terminal de Transporte Coletivo Urbano "Pioneiro Benedito Martins de Almeida".

**Art. 50.** Fica autorizado à concessionária a construção de abrigos padronizados, nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano.

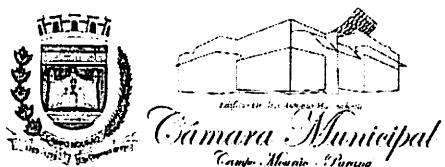
**§ 1º.** Os abrigos, nas dimensões a serem definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, conterão para os usuários, espaço para publicidade e local para a indicação do número das linhas e horários dos coletivos.

**§ 2º.** O Município definirá a quantidade e o local onde serão implantados os novos abrigos.

**§ 3º.** A concessionária ficará responsável pela manutenção e conservação dos abrigos implantados.

**§ 4º.** A manutenção dos abrigos existentes à época da concessão também serão de responsabilidade da concessionária.

**Art. 51.** A implantação dos abrigos previstos no artigo anterior poderá ser executada mediante patrocínio comercial, nos pontos indicados por ato administrativo.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Parágrafo único.** Os abrigos poderão ser removidos, sob a responsabilidade do Município, sem direito de indenização à concessionária, o que não implicará na rescisão da concessão.

**Art. 52.** Findo o prazo e/ou interrompida a concessão, os abrigos serão revertidos, sem indenização à concessionária, ao patrimônio público municipal, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 53.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio dos serviços de transporte coletivo de passageiros, de característica metropolitano, operados na Região Metropolitana de Campo Mourão, visando a possibilidade de integração desses modais de transporte.

**Parágrafo único.** A integração a que se refere o “caput” deste artigo se fará por aditivo ao contrato de concessão, específico para cada linha, observando sempre o equilíbrio econômico-financeiro desse contrato.

**Art. 54.** Fica autorizado à concessionária, a comercialização dos espaços externos dos ônibus e outros veículos que façam ou que venham a fazer parte da frota do Sistema de Transporte, reservado ao Município a parte traseira de 50% da frota.

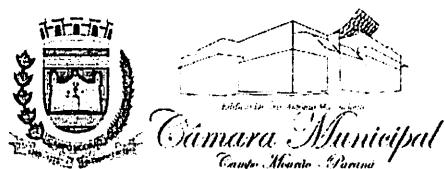
**§ 1º.** O Executivo Municipal poderá utilizar os espaços publicitários dos ônibus da Companhia concessionária de transporte público de Campo Mourão, na quinzena que antecede o Dia Internacional da Mulher, para campanha educativa contra atos de violência praticados contra a mulher.

**§ 2º.** É vedada a propaganda de cigarros, bebidas alcoólicas e atentatória à moral e bons costumes.

**Art. 55.** Fica proibido fumar e a ingestão de bebidas alcoólicas no interior de veículo do transporte coletivo urbano do município de Campo Mourão, conforme Lei Federal n. 9.294, de 15 de Julho de 1996.

**Art. 56.** As gestantes a partir do sexto mês de gestação estarão dispensadas de passar pela catraca dos ônibus do transporte coletivo urbano, sem prejuízo do ônus da tarifa, conforme dispõe a Lei n. 1051, de 1º de setembro de 1997.

**Art. 57.** Os ônibus do transporte coletivo urbano do Município não precisarão, para desembarque de passageiros com deficiência física, obedecer às



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



paradas obrigatórias dos pontos, pré-estabelecidas, conforme a Lei n. 1208, de 02 de janeiro de 1999.

**Art. 58.** Fica determinado que Poder Executivo Municipal disponibilize 01 (um) ônibus e motorista para realizar o transporte de munícipes quando do acompanhamento de funerais, conforme a Lei n. 1868, de 03 de setembro de 2004.

**Art. 59.** No interior de todos os ônibus do Transporte Coletivo Municipal e nos ônibus do Transporte Escolar Municipal, autorizados a circular no Município, será afixada tabuleta ou cartaz rígido com a seguinte frase "O IDOSO É VOCÊ AMANHÃ, RESPEITE", nela esculpida ou adesivada, conforme Lei n.º 2477 de 23 de julho de 2009.

**Art. 60.** Os passageiros obesos deverão ser tratados com dignidade conforme disposições previstas na Lei n. 2543 de 15 de janeiro de 2010.

**Art. 61.** Quando ocorrer a falta de troco no pagamento da tarifa, o usuário fica desobrigado do pagamento, conforme estipulado na Lei n.º 2562 de 23 de março de 2010.

**Art. 62.** Determina às concessionárias do transporte coletivo urbano no Município de Campo Mourão que concedam cartão-transporte a cada Presidente de Associação de Moradores de bairros que sejam declaradas de Utilidade Pública Municipal, conforme a Lei n. 2596 de 28 de julho de 2010.

**Art. 63.** Os condutores dos veículos utilizados para a prestação de transporte coletivo urbano, após as 22 (vinte e duas) horas, deverão parar os ônibus para possibilitar o desembarque de pessoas do sexo feminino em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado, conforme rege a Lei n. 2891, de 15 de março de 2012.

**Art. 64.** É permitido o transporte de animal doméstico de pequeno porte, que possua peso de até dez quilos, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, observadas as exigências contidas na Lei n. 3566, de 25 de março de 2015.

**Art. 65.** No prazo de 90 dias a contar da publicação desta lei, o prefeito publicará o Decreto, aprovando o Regulamento do Transporte Coletivo Municipal - RTC.

**Art. 66.** As regras de transição entre o atual sistema de transporte coletivo de passageiros para a empresa vencedora, bem como dos serviços de transporte coletivo municipal, também serão definidas no R.T.C..



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**Art. 67.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis n. 311 de 01 de julho de 1981, Lei n. 830, de 29 de novembro de 1993, Lei n. 880, de 09 de setembro de 1994, Lei n. 1091, de 04 de fevereiro de 1998, Lei n. 1097, de 13 de fevereiro de 1998, Lei n. 1152, de 22 de junho de 1998, Lei n. 1275, de 27 de março de 2000, Lei n. 1349, de 21 de dezembro de 2000, Lei n. 2462, de 29 de junho de 2009, Lei n. 3390, de 15 de abril de 2014 e Lei n. 3524, de 15 de dezembro de 2014.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 27 de abril de 2018.

**Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**D E C R E T O N° 7749**

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
ELETRÔNICO N° 2304/2018

DE 10/08/2018

De 10 de agosto de 2018.

Aprova o Regulamento do Transporte Coletivo Municipal de Passageiros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei Municipal nº 3.912, de 27 de Abril de 2018 e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o nº 2351/2018,

**D E C R E T A**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento do Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, e seus anexos, que acompanha o presente.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** Os casos omissos serão resolvidos, depois de consultado o Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC, por Atos da Administração Pública Municipal da forma que melhor atendam ao interesse público.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 10 de agosto de 2018.

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 981/2006  
DE 17/03/2006

**DECRETO N° 3452**

De 15 de março de 2006

Estabelece a obrigatoriedade de uso de taxímetro nos veículos destinados ao Transporte Individual de Passageiros – Táxi, no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o contido no artigo 23 da Lei 834/93, de 15 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 1033/97, de 20 de maio de 1997 e pela Lei 1680/03, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o conteúdo no processo protocolizado sob nº 09966/2005,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os veículos destinados ao Transporte Individual de Passageiros – Táxi, no Município de Campo Mourão, além das exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas legais, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – possuir taxímetro de marca aprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, instalado no painel do veículo, em local visível aos passageiros;

II – possuir dispositivo que indique a situação “LIVRE” e “OCUPADO”, para orientação aos passageiros;

**Parágrafo único.** A aferição do taxímetro será realizada pelo INMETRO, obedecidas às normas técnicas vigentes, e far-se-á:

- I – quando da instalação do aparelho no veículo;
- II – anualmente, em data designada pelo PROCON Municipal;
- III – sempre que houver alteração tarifária.

**Art. 3º** Doravante, nenhum veículo será licenciado como Táxi, sem atender os seguintes requisitos:

I - além das demais disposições que lhe são aplicáveis, as constantes deste Decreto;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



II – possuir pintura de cor branca.

§ 1º Na substituição de veículo, será exigida a cor branca.

**Art. 4º** Ficam fixados os seguintes valores de tarifa:

I – Bandeirada: R\$ 4,50;

II – por quilômetro rodado, bandeira 1: R\$ 1,50;

III – por quilômetro rodado, bandeira 2: R\$ 1,80;

IV – por hora parada: R\$ 15,00;

V – por fração de hora parada: R\$ 3,00 - a cada 10 (dez) minutos completos.

VI - por excesso de bagagem: R\$ 2,00 - por unidade, a partir do 4º (quarto) volume.

**Parágrafo único.** É permitido o uso da bandeira 2, nos seguintes casos:

I – fora do perímetro urbano da cidade;

II – das 20h (vinte horas) às 6h (seis horas) do dia seguinte;

III – aos domingos e feriados.

**Art. 5º** Sem prejuízo das demais obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação municipal que regulamenta os serviços de Táxi no Município de Campo Mourão, obriga-se o condutor:

I – manter o taxímetro em funcionamento durante todo o trajeto;

II – manter o taxímetro em funcionamento nos períodos de espera quando solicitado pelo usuário, com bandeira indicada para o horário, exceto quando combinado com o usuário a dispensa;

III – não violar o taxímetro, nem substituí-lo sem prévia autorização da autoridade competente;

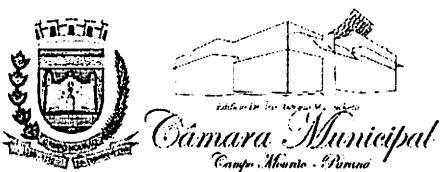
IV – não cobrar tarifa maior do que aquela fixada pela Prefeitura Municipal de Campo Mourão;

V – fornecer recibo ao usuário, conforme modelo fornecido pelo PROCON Municipal.

**Art. 6º** É obrigatória a fixação no interior do veículo, em local visível aos passageiros, de tabela fornecida pelo PROCON Municipal, contendo os valores das tarifas e em destaque o telefone do PROCON para reclamações.

**Art. 7º** A não observância de qualquer das disposições deste Decreto, sujeitará o infrator à multa no valor de um salário mínimo, a ser aplicada pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 1º Ocorrendo três reincidências, a Permissão e o Alvará de Licença



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



serão suspensos por 30 (trinta) dias.

**§ 2º** Ocorrendo nova reincidência após a aplicação da penalidade prevista no parágrafo anterior, a Permissão e o Alvará de Licença serão cassados pela Secretaria de Controle, Fiscalização e Ouvidoria, a pedido do PROCON Municipal.

**Art. 8º** A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto e nas demais normas aplicáveis aos serviços de Táxi, será exercida pela Secretaria de Controle, Fiscalização e Ouvidoria e Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

**Art. 9º** As tarifas serão reajustadas por Decreto do Prefeito Municipal, mediante requerimento da entidade representativa da categoria, com apresentação de planilha comparativa de custos.

**Parágrafo único.** Para o fim previsto neste artigo considera-se a média dos custos dos principais componentes como combustível, óleo lubrificante, pneus e peças de maior desgaste, indispensáveis para a manutenção do veículo em boas condições de uso.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15 de fevereiro de 2006.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 15 de março de 2006

Nelson José Tureck  
Prefeito Municipal

Cesar Augusto Ferreira  
Procurador-Geral

Antonio Marcelo da Silva e Silveira  
Secretário do Planejamento

Deonízio Letenski  
Secretário do Controle, Fiscalização  
e Ouvidoria



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciênci a Súmula nº 206/2018 de autoria do vereador Edson Battilani -  
PROJETO DE LEI: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS BASEADO  
EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO  
MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.

OLIVINO  
Assinado de forma digital por  
OLIVINO  
CUSTODIO:20319 CUSTODIO:20319460991  
460991 Dados: 2019.01.22 14:10:14  
-02'00'

**OLIVINO CUSTODIO**

Presidente

Campo Mourão, 22 de Janeiro de 2019.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 26 /2018

Ref.: SÚMULA N° 206/2018

ORIGEM: VEREADOR EDSON BATTILANI

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
[CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](mailto:CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



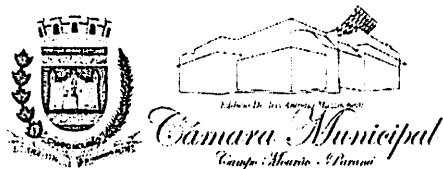
## **I - DO RELATÓRIO**

O Ilustre Vereador Edson Battilani apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº 206/2018 - Processo Digital nº 53/2019 - que registra Projeto de Lei: “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 17 de dezembro de 2019.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 07 de janeiro de 2019, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 15 de janeiro de 2019, a existência da seguinte legislação municipal sobre o a matéria: Lei nº 30/1956, Lei nº 35/1957, Lei nº 26/1973, Lei nº 267/1980, Lei nº 776/1992, Lei nº 834/1993, Lei nº 1033/1997, Lei nº 1680/2003, Lei nº 1186/1998, Lei nº 2080/2006, Lei nº 2550/2010, Lei nº 2774/2011, Lei nº



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



2814/2011, Lei nº 3626/2015, Decreto nº 5530/2012, Lei nº 2962/2012, Lei nº 3912/2018, Decreto nº 7749/2018 e Decreto nº 3452/2006.

Em 23 de janeiro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

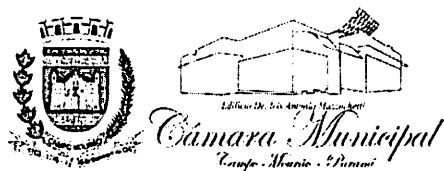
É a síntese do essencial.

## **II - DO MÉRITO**

A Súmula requer registro de *Projeto de Lei*, a fim de regulamentar a prestação de serviços de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede no Município de Campo Mourão.

Verifico que, nada obstante a legislação municipal existente, não há óbice à tramitação da presente Súmula.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)



### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 23 de janeiro de 2019.

*Ulisses Lima Takarada*  
Ulisses Lima Takarada  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciência ao parecer nº. 26/2019, que se manifesta favorável à apresentação da súmula de autoria do vereador Edson Battilani, que registra Projeto de Lei: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS BASEADO EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2- Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.



Campo Mourão, 25 de Janeiro de 2019.